



ECAD

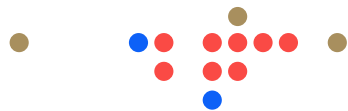
ABRAMUS  
AMAR  
ASSIM  
SBACEM  
SICAM  
SOCINPRO  
UBC

---

# Regulamento de Arrecadação

A música tem um papel essencial em nossas vidas.  
O Ecad existe para manter a música viva.

---



|  |           |
|--|-----------|
| <b>Apresentação</b>  | <b>4</b>  |
| <b>Capítulo I – Princípios gerais da Arrecadação</b>   | <b>5</b>  |
| <b>Art. 1º.</b> Finalidade   | 5         |
| <b>Art. 2º.</b> Bases para as normas e critérios de arrecadação  | 5         |
| <b>Art. 3º.</b> Independência das formas de execução pública musical   | 6         |
| <b>Art. 4º.</b> Licença e repertório   | 6         |
| <b>Art. 5º.</b> Distribuição dos valores arrecadados   | 6         |
| <b>Art. 6º.</b> Responsabilidade do usuário para fixação e distribuição dos valores arrecadados  | 6         |
| <b>Capítulo II – Definições</b>  | <b>7</b>  |
| <b>Art. 7º.</b> Definições   | 7         |
| <b>Art. 8º.</b> Habitualidade  | 8         |
| <b>Capítulo III – Normas gerais da Arrecadação</b>   | <b>9</b>  |
| <b>Art. 9º.</b> Bases para a fixação dos preços  | 9         |
| <b>Art. 10.</b> Arrecadação baseada na receita bruta   | 9         |
| <b>Art. 11.</b> Espetáculos musicais sem venda de ingresso   | 9         |
| <b>Art. 12.</b> Exibições cinematográficas eventuais sem venda de ingresso – ambientes abertos ou logradouros públicos                                     | 10        |
| <b>Art. 13.</b> Cortesia   | 10        |
| <b>Art. 14.</b> Arrecadação baseada em quantidade de UDAs  | 10        |
| <b>Art. 15.</b> Critérios para a fixação dos preços com base na quantidade de UDAs   | 10        |
| <b>Capítulo IV – Proporcionalidade da cobrança</b>   | <b>12</b> |
| <b>Art. 16.</b> Critérios de proporcionalidade   | 12        |
| <b>Art. 17.</b> Importância da obra musical  | 13        |
| <b>Art. 18.</b> Grau de utilização   | 13        |
| <b>Art. 19.</b> Categoria socioeconômica e nível populacional  | 13        |
| <b>Art. 20.</b> Execução ao vivo   | 14        |
| <b>Art. 21.</b> Obras em domínio público ou licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva | 14        |
| <b>Art. 22.</b> Desconto para shows e espetáculos teatrais   | 15        |
| <b>Art. 23.</b> Não aplicação do desconto para shows aos festivais de música e congêneres  | 16        |
| <b>Art. 24.</b> Eventos religiosos   | 16        |
| <b>Art. 25.</b> Eventos beneficentes   | 16        |
| <b>Art. 26.</b> Eventos com bufê e/ou open bar durante todo o evento   | 16        |
| <b>Art. 27.</b> Eventos com acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”  | 16        |
| <b>Art. 28.</b> Não acúmulo de descontos para eventos  | 16        |
| <b>Art. 29.</b> Convênios firmados pelo Ecad   | 16        |
| <b>Art. 30.</b> Rede de TV Pública e/ou educativa  | 16        |
| <b>Art. 31.</b> Rede de estabelecimentos   | 16        |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Capítulo V – Concessão da licença para execução pública musical</b>   | <b>17</b> |
| <b>Art. 32.</b> Obtenção da licença para execução pública musical  | 17        |
| <b>Art. 33.</b> Meios de comprovação por estimativa e não informação dos dados por parte do usuário  | 17        |
| <b>Art. 34.</b> Licença por estimativa   | 17        |
| <b>Art. 35.</b> Licença por garantia mínima  | 17        |
| <b>Art. 36.</b> Penalidades para a execução pública musical desautorizada  | 18        |
| <b>Art. 37.</b> Atualização do valor de débito   | 18        |
| <b>Art. 38.</b> Relação de obras e fonogramas executados   | 18        |
| <b>Art. 39.</b> Relação de obras e fonogramas executados por empresas cinematográficas, emissoras de rádio e TV aberta, operadoras de TV por assinatura e de serviços digitais | 18        |
| <b>Art. 40.</b> Informações falsas, incompletas ou não entrega da relação de obras   | 19        |
| <b>Capítulo VI – Disposições finais</b>  | <b>20</b> |
| <b>Art. 41.</b> Consolidação e vigência do Regulamento de Arrecadação  | 20        |
| <b>Capítulo VII – Tabelas de preços com as licenças para utilizações musicais</b>  | <b>21</b> |
| <b>Licenças Permanentes</b>  | <b>24</b> |
| Cinema   | 24        |
| Rádio  | 24        |
| Serviços Digitais  | 25        |
| Televisão  | 27        |
| Usuários Gerais  | 29        |
| <b>Licenças Eventuais</b>  | <b>36</b> |
| Shows e Eventos  | 36        |

---

# Apresentação

O presente Regulamento de Arrecadação tem como objetivo estabelecer as regras para a arrecadação dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, relativos ao pagamento da retribuição autoral sobre a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, de acordo com os critérios utilizados internacionalmente, com as prerrogativas constitucionais asseguradas no artigo 5º, inciso XXVII, b', da Constituição Federal, observados os dispositivos da Lei 9.610/98 e atualizações dadas pela Lei 12.853/13 e pelo Decreto 9.574/18.

Os critérios estabelecidos neste Regulamento de Arrecadação são definidos em Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, em conformidade com o Estatuto do Ecad, e convergente ao Regulamento de Distribuição. Este documento assegura a proteção das execuções musicais realizadas em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

# Capítulo I

## Princípios gerais da Arrecadação

---

**Art. 1º.** Este Regulamento de Arrecadação estabelece princípios e normas para a arrecadação dos direitos autorais e dos que lhe são conexos relativos exclusivamente à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas e, em consonância com o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal; artigos 28, 29, 68, 86, 90, 93, 98, 99 da Lei 9.610/98, alterados pela Lei 12.853/13; e artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do Decreto nº 9.574/18, traduz a unificação da cobrança dos direitos autorais elaborada pelas associações de gestão coletiva.

**Art. 2º.** As normas de arrecadação estabelecidas por este Regulamento têm como base:

**I** - A prerrogativa constitucional assegurada no artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, acrescida das disposições da Lei 9.610/98, de que somente aos titulares de direitos autorais e dos que lhe são conexos, seus herdeiros e sucessores, compete dispor, com exclusividade, sobre a utilização de seus bens intelectuais;

**II** - Que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, previsto na Lei 5.988/73 e mantido pela Lei 9.610/98, com alterações dadas pela Lei 12.853/13, tem a finalidade de unificar a arrecadação e distribuição dos direitos autorais de execução pública musical, prevista no artigo 7º, item IV deste Regulamento;

**III** - Que as associações de gestão coletiva, de acordo com os artigos 98 e 99 da Lei 9.610/98, são mandatárias de seus associados e os representam para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais;

**IV** - Que o Ecad, devidamente habilitado pela administração pública federal competente prevista no artigo 98-A da Lei 9.610/98, e, no uso das atribuições legais, é a única entidade com a prerrogativa de autorizar a utilização pública de obras musicais e fonogramas em todo o território nacional, agindo em nome próprio como substituto processual dos titulares nacionais e estrangeiros, conforme parágrafo 2º do artigo 99 da Lei 9.610/98 e sem prejuízo disposto pelo parágrafo 15 do artigo 98 da mesma Lei;

**V** - Que toda pessoa física ou jurídica que pretenda executar publicamente, obras musicais e fonogramas, deve obter a autorização do Ecad, por meio do pagamento da respectiva licença, de acordo com o artigo 68 da Lei 9.610/98;

**VI** - Que a fixação do preço para concessão da licença será sempre pautada:

a. Na isonomia e não discriminação de usuários que apresentem as mesmas características, considerando o grau de utilização das obras e fonogramas, importância da execução pública no exercício de suas atividades e as particularidades de cada segmento, conforme artigo 98, parágrafo 4º, da Lei 9.610/98 e artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto 9.574/18.

b. Nos critérios de proporcionalidade previstos no artigo 16 deste Regulamento, conforme artigo 8º do Decreto 9.574/18.

c. No enquadramento de cada usuário, com base nas informações por ele prestadas e nos critérios de arrecadação previstos neste Regulamento.

**VII** - Que os critérios de cobrança e preços presentes neste Regulamento foram unificados em Assembleia Geral composta pelas associações que integram a gestão coletiva, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras musicais e fonogramas, conforme artigos 98, parágrafo 3º, e 99 da Lei 9.610/98.

§ **único**. A Assembleia Geral poderá definir outro critério, diferente dos já previstos neste Regulamento, como também para os casos omissos, para fixar o preço da licença.

**Art. 3º**. As diferentes formas de execução pública musical são independentes entre si, ainda que realizadas por um mesmo usuário, no mesmo local, e para cada uma delas será necessária a obtenção da correspondente licença, conforme artigo 31 da Lei 9.610/98.

**Art. 4º**. A licença concedida pelo Ecad permite a utilização de obras musicais e fonogramas sem limitação do número de obras musicais e fonogramas a serem utilizados.

**Art. 5º**. Os valores arrecadados serão distribuídos aos titulares de direitos de obras musicais e de fonogramas em conformidade com o Regulamento de Distribuição do Ecad e com o previsto no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº9.574/18.

**Art. 6º**. O usuário ficará responsável por fornecer os dados necessários ao cálculo do preço da licença, assim como as informações para a distribuição dos valores arrecadados, de acordo com o artigo 68, parágrafo 6º, da Lei 9.610/98 e artigo 22 do Decreto 5.974/18.

# Capítulo II

## Definições

---

**Art. 7º.** Para efeitos deste Regulamento, consideram-se:

**I - Usuário** - Toda pessoa física ou jurídica que execute publicamente obras musicais e fonogramas, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou processo, inclusive internet, seja a utilização caracterizada como geradora, transmissora ou retransmissora. Para os efeitos de arrecadação, consideram-se também usuários os organizadores de eventos, os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos locais ou estabelecimentos em que ocorra execução pública de obras musicais e fonogramas conforme artigos 5º, inciso V; 29, inciso VIII, alíneas “b” a “i”; 68; 86; 89 e 110 da Lei 9.610/98;

**II - Obra musical** - fruto da criação de um ou mais autores que possui como produto final uma obra musical instrumental ou uma obra musical com letra (obra lítero-musical);

**III - Fonograma** - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons;

**IV - Execução pública musical** - A utilização de obras musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica, conforme artigo 68 parágrafo 2º da Lei 9.610/98;

**V - Execução musical “ao vivo”** - A execução pública musical em que não há utilização de fonograma ou videofonograma;

**VI - Execução musical “mecânica”** - A execução pública musical em que há utilização de fonograma ou videofonograma;

**VII - Emissão ou transmissão musical** - A difusão de sons, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive a radiodifusão, internet ou transmissão por qualquer modalidade, ou ainda qualquer outro processo equivalente, conforme artigo 5º, inciso II da Lei 9.610/98;

**VIII - Retransmissão musical** - A emissão simultânea da transmissão musical de um usuário por outro;

**IX - Unidade de direito autoral (UDA)** - Valor unitário definido pelas associações de gestão coletiva que associa um valor monetário à arrecadação quando esta não incidir sobre a receita bruta ou nos casos especificados neste Regulamento. A UDA será reajustada anualmente;

**X - Função** - Quantidade de vezes em que a execução pública musical ocorre em um mesmo estabelecimento ou local; e/ou no mesmo dia; e/ou promovida por um mesmo usuário;

**XI - Sonorização Ambiental** - Música de fundo ou som ambiente, utilizada exclusivamente de forma incidental ou secundária. Não se enquadram nesta definição os espetáculos musicais, shows, bailes, festas dançantes ou eventos sociais.

**Art. 8º.** Os usuários serão classificados de acordo com a frequência com que utilizam obras musicais e fonogramas da seguinte forma:

**I - Usuário permanente** - Aquele que, de maneira constante, habitual e continuada, executa publicamente obras musicais e fonogramas e que a periodicidade da licença seja no mínimo mensal, sendo classificados em usuários gerais, cinema, TVs, rádios e serviços digitais. Em todos esses segmentos, são considerados usuários permanentes aqueles em que o preço é fixado quando a importância, a utilização da música e o formato de acesso se mantêm sem alterações em sua forma de utilização. No caso de estabelecimentos, a média de público e/ou valores de ingressos também devem permanecer inalterados. As características do usuário serão apuradas e classificadas na realização do cadastro e o preço será definido com base na tabela permanente.

a. Entende-se como usuário de música ao vivo permanente os estabelecimentos como bares, restaurantes ou casas de diversão que oferecem a música de forma frequente.

b. Nos estabelecimentos que possuem apresentação de artistas, intérpretes, músicos ou grupos musicais como produto principal, ou seja, quando a principal fonte de atração do público é o artista que se apresenta, como casas de espetáculo e de show ou similares, suas licenças deverão ser pautadas na cobrança eventual.

c. Quando a apresentação não mantiver as características habituais, apuradas e classificadas na realização do cadastro, sendo, valores de ingresso, média de público, dias de funcionamento diferentes dos praticados ou realizados eventos especiais como festa junina, carnaval, réveillon ou festas de fim de ano, sua licença será cobrada à parte. Esta cobrança para a utilização musical diferente do habitual terá como base as informações da apresentação musical em questão, que são necessárias para o cálculo do valor a ser pago. Serão adotados os critérios estabelecidos na tabela de preços eventual.

**II - Usuário eventual** - Aquele que executa músicas publicamente e que a utilização e a importância da música, bem como a forma de acesso ao público, valores de ingressos e/ou atrações são caracterizados por evento. Terá o preço da licença definido com base na tabela eventual.



# Capítulo III

## Normas gerais da Arrecadação

---

**Art. 9º.** A fixação dos preços da licença será baseada:

**I** - Como regra, na receita bruta do usuário, conforme estabelecido pelo artigo 10 do presente Regulamento ou;

**II** - No custo, definido nos artigos 11 e 12 do presente Regulamento ou;

**III** - Na Unidade de Direito Autoral (UDA), quando a arrecadação não incidir sobre a receita bruta ou;

**IV** - Em tabelas específicas presentes neste Regulamento.

**Art. 10.** Para fins do presente Regulamento, consideram-se como elementos formadores da receita bruta do usuário toda receita relacionada à execução pública musical: venda de ingressos, entradas, convites, mortalhas, abadás, camisetas, patrocínios, subvenções, subsídios, assinaturas, qualquer outra modalidade de receita, ainda que implícita, sempre que relacionada com a execução pública musical.

§ **1º.** Nos eventos para os quais são vendidas assinaturas referentes a uma série de apresentações, a renda obtida com a venda das assinaturas também será considerada para composição da receita bruta. Para efeito de cálculo da receita bruta de cada apresentação, o valor total da assinatura será dividido pela quantidade de eventos.

§ **2º.** No caso de eventos em que houver cobrança de ingresso, o borderô oficial de bilheteria poderá ser aceito como fonte de comprovação da receita bruta. Para este fim, entende-se como borderô oficial o relatório idôneo, contendo necessariamente as seguintes informações: (i) ticketeira responsável pelas vendas online, (ii) nome, local e data de realização do evento, (iii) detalhamento da bilheteria apresentando a quantidade de ingressos vendidos, os lotes disponibilizados e seus respectivos valores e por setor, assim como a quantidade de cortesias oferecidas, (iv) data de extração do borderô na plataforma da ticketeira e (v) qualquer outra informação capaz de dar ainda mais veracidade ao documento.

§ **3º.** O Ecad poderá auditar, através de outras fontes de consulta, os borderôs encaminhados, bem como verificar com os procuradores dos artistas os valores referentes aos eventos discriminados relacionados às receitas que são a base para o cálculo do pagamento dos direitos autorais, apenas na medida necessária para verificar a exatidão de tais pagamentos.

**Art. 11.** Tratando-se de espetáculos musicais para os quais não exista venda de ingresso, o preço da licença será fixado de acordo com os critérios descritos nos parágrafos que compõem este artigo.

§ **1º.** Para espetáculos musicais realizados em logradouros públicos e/ou em ambientes abertos, onde não há viabilidade de delimitação do espaço utilizado, bem como, na impossibilidade da cobrança por parâmetro físico, o preço será definido com base no percentual sobre o custo musical, composto pelos valores contratados com cachês de artistas e músicos e despesas com equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e montagem de palco.

§ **2º.** Quando o espetáculo musical for realizado em ambiente fechado ou quando há viabilidade de delimitação de área, o preço da licença será fixado em UDAs e apurado conforme o parâmetro físico. Porém, quando o

preço da licença fixado de acordo com o parâmetro físico for menor do que o preço calculado com base em percentual sobre o custo musical, este deverá prevalecer.

§ 3º. Para aplicação do custo musical, além do contrato do cachê com artistas e músicos, o usuário deverá apresentar os contratos firmados com as empresas fornecedoras dos demais custos do evento ou as respectivas notas fiscais de pagamento dos serviços, conforme parágrafo primeiro deste artigo. Para eventos promovidos por entes públicos, na falta dos documentos acima, poderão ser consideradas como comprovação do custo musical as publicações no Diário Oficial ou em nota de empenho.

**Art. 12.** Para exposições cinematográficas eventuais realizadas em ambientes abertos ou logradouros públicos sem que exista a venda de ingressos, o preço da licença será definido com base no percentual sobre o custo do evento, composto pelas despesas com equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de estrutura de projeção.

§ 1º. Para aplicação do custo, o usuário deverá apresentar os contratos firmados com as empresas fornecedoras das despesas citadas no caput deste artigo ou as respectivas notas fiscais de pagamento dos serviços. Para eventos promovidos por entes públicos, na falta dos documentos acima, poderão ser consideradas como comprovação do custo as publicações no Diário Oficial ou em nota de empenho.

**Art. 13.** O preço da licença nos eventos será fixado com base na quantidade de ingressos efetivamente vendidos, excluindo-se os ingressos de cortesia, se houver.

§ 1º. Para efeito de cálculo do preço da licença, os ingressos de cortesia ficam limitados a 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos.

§ 2º. Consideram-se ingressos de cortesia aqueles cedidos gratuitamente ou cujo valor seja muito inferior, ou desproporcional, aos demais ingressos vendidos.

§ 3º. Caso a quantidade de ingressos de cortesia exceda o limite de 10% (dez por cento) previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o valor dos ingressos excedentes será calculado com base na média dos ingressos efetivamente vendidos.

§ 4º. Para efeito do cálculo da receita do evento serão considerados os valores dos ingressos efetivamente vendidos a preço normal e aqueles vendidos a preços diferenciados, tais como: setores diversos, descontos para estudantes/idosos/conveniados, filipetas, lotes, entre outros.

§ 5º. Exclui-se do cálculo da receita todas as credenciais que permitam o acesso ao local do evento, tais como: credenciais de serviço, bombeiros, policiais ou outras entidades de controle de segurança, bem como as cadeiras cativas ou perpétuas.

**Art. 14.** Nos casos em que a arrecadação de direitos autorais de execução pública musical não for baseada na receita bruta do usuário, o preço da licença será calculado com base na UDA.

**Art. 15.** A fixação do preço da licença de execução pública musical com base na quantidade de UDAs considerará os seguintes critérios:

**I - Parâmetro físico** - Será apurado de acordo com a área sonorizada, calculada com base na metragem do espaço ou no número de pessoas que o ambiente comporta.

**II - Taxa média de utilização** - Para usuários do segmento de hotéis, pousadas, motéis e similares, o preço referente à quantidade de UDAs será calculado conforme quantidade de aposentos e taxa de ocupação mensal, a serem declaradas através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa. Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento.

**III - Quantidade de veículos, embarcações, composições ou voos** - Nos casos em que houver a execução por meio de serviço de alto-falante ou por empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado de acordo com o número de veículos, embarcações, composições ou voos, conforme os critérios estabelecidos na tabela de preços do Ecad. Exceção-se os casos previstos nos itens 9.2. Transportes coletivos e 10. Troncos elétricos e micaretas da tabela de preços eventual, parte integrante deste Regulamento.

**IV - Grupo de aparelhos** - Em relação à execução pública de fundo incidental na espera telefônica, o valor referente à quantidade de UDAs será calculado conforme a quantidade de aparelhos utilizados pelo usuário que disponibilize tal serviço.

**V - Outros** - Não sendo possível utilizar um critério para definir o valor referente à quantidade de UDAs, a Assembleia Geral das associações que integram a gestão coletiva fixará o valor da licença, observando os critérios de isonomia e proporcionalidade estabelecidos por este Regulamento, conforme previsto nos artigos 7º e 8º do Decreto 9.574/18.

# Capítulo IV

## Proporcionalidade na cobrança

---

**Art. 16.** De acordo com o artigo 98, parágrafo 4º, da Lei 9.610/98, o cálculo do preço da licença observará os seguintes critérios de proporcionalidade, que serão aplicados conforme particularidades de cada usuário:

- I** - A importância da utilização de obras musicais e fonogramas para a atividade econômica exercida pelo usuário;
- II** - O grau de utilização de música pelo usuário, classificado em alto, médio e baixo, conforme artigo 18 deste Regulamento;
- III** - A categoria socioeconômica e o nível populacional da região em que foi realizada a execução pública das obras musicais e fonogramas;
- IV** - Se a execução pública musical realizada pelo usuário se der exclusivamente pela forma “ao vivo”;
- V** - Se o usuário, em espetáculos musicais, executar publicamente obras musicais em domínio público; que se encontram licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva;
- VI** - Se o usuário atende as condições previstas para aplicação do desconto para shows e espetáculos teatrais;
- VII** - Se o evento é de caráter religioso e seja produzido por entidade religiosa;
- VIII** - Se o evento possui caráter beneficente;
- IX** - Se o valor do ingresso incluir os serviços de bufê e/ou open bar durante todo o evento;
- X** - Se o usuário conceder o acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”;
- XI** - Se o usuário participa de convênios firmados com o Ecad;
- XII** - Se o usuário é emissora de televisão pública e/ou educativa com predominância de conteúdo informativo;
- XIII** - Se o usuário é emissora de televisão pública e/ou educativa com conteúdo de entretenimento;
- XIV** - Se o usuário é uma rede de televisão pública e/ou educativa;
- XV** - Se o usuário é emissora de televisão publicitária com transmissão em UHF;
- XVI** - A frequência Hertziana e potência das emissoras de rádio;
- XVII** - Se o usuário é emissora de rádio comunitária;

**XVIII** - Se o usuário é emissora de rádio educativa e mantida ou subsidiada por entidades governamentais;

**XIX** - Se o usuário é emissora de rádio jornalística;

**XX** - Se o usuário é uma rede de estabelecimentos conforme previsto nos itens 8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares; 8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios e 8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados.

§ **único**. Os critérios específicos de cada segmento estão descritos junto à tabela de preços disponível no Capítulo VII deste Regulamento.

**Art. 17.** Os critérios, bem como as variações de índices e percentuais, estabelecidos na tabela de preços para cada segmento refletem o grau de importância das obras musicais e fonogramas na atividade econômica exercida pelo usuário.

**Art. 18.** Os usuários serão classificados também de acordo com o grau de utilização da música, apurado da seguinte forma:

### **Grau de utilização musical**

|              |   |
|--------------|---|
| <b>Baixo</b> | até 25% do período total de seu funcionamento.                |
| <b>Médio</b> | acima de 25% e até 75% do período total de seu funcionamento. |
| <b>Alto</b>  | acima de 75% do período total de seu funcionamento.           |

§ **1º**. Não será aplicado o critério de grau de utilização da música disposto no caput deste artigo sempre que a execução musical for inerente ou essencial para o segmento.

§ **2º**. Não será aplicado o critério de grau de utilização de música disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que não for possível a apuração do período diário de funcionamento do usuário.

§ **3º**. Caso o usuário não informe o grau de utilização musical, será adotado o grau médio, obedecendo as regras escritas neste artigo.

**Art. 19.** A fixação do preço da licença levará em consideração ainda a região do território nacional em que se encontra o usuário. Desta forma, quando a cobrança é baseada em quantidade de UDAs, o valor base especificado pela tabela de preços poderá ser reduzido de 15% (quinze por cento) a 60% (sessenta por cento), de acordo com a categoria socioeconômica da unidade da federação e o nível populacional do município, conforme o quadro abaixo:

| <b>Categoria socioeconômica da unidade da federação</b> | <b>Nível populacional do município</b> |          |          |
|---|--|----------|----------|
|   | <b>1</b>                               | <b>2</b> | <b>3</b> |
| <b>A</b>  | X                                      | 15%      | 30%      |
| <b>B</b>  | 15%                                    | 30%      | 45%      |
| <b>C</b>  | 30%                                    | 45%      | 60%      |

§ **1º**. Tal redução não se aplica às emissoras de radiodifusão comercial, pública, educativa e jornalística, bem como aos enquadramentos de cobrança de serviços digitais.

§ 2º. Para efeito de aplicação do quadro de desconto, são assim subdivididas as categorias socioeconômicas e os níveis populacionais:

| Unidade da federação  |   |  |
|---|---|--|
| Região A  | Região B  | Região C   |
| Bahia<br>Distrito Federal<br>Minas Gerais<br>Paraná<br>Pernambuco<br>Rio de Janeiro<br>Santa Catarina<br>São Paulo<br>Rio Grande do Sul | Alagoas<br>Amazonas<br>Ceará<br>Espírito Santo<br>Goiás<br>Pará<br>Paraíba<br>Rio Grande do Norte | Acre<br>Amapá<br>Maranhão<br>Mato Grosso<br>Mato Grosso do Sul<br>Piauí<br>Rondônia<br>Roraima<br>Sergipe<br>Tocantins |

### Níveis populacionais

### Número de habitantes

|   |                      |
|---|----------------------|
| 3 | Até 150.000          |
| 2 | De 150.001 a 300.000 |
| 1 | Acima de 300.000     |

§ 3º. No caso das regiões administrativas do Distrito Federal, seguindo a mesma premissa dos municípios brasileiros, estas terão seus descontos parametrizados conforme nível populacional e categoria socioeconômica oficialmente divulgados, tendo como referência o quadro mostrado no caput deste artigo.

**Art. 20.** O presente Regulamento protege os direitos de autor e dos que lhe são conexos, logo, caso o usuário execute publicamente obras musicais somente na forma “ao vivo”, será aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o preço da licença para execução musical “mecânica”. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente “ao vivo”.

**Art. 21.** A fixação do preço da licença no caso de espetáculos musicais sofrerá redução proporcional à quantidade de obras musicais executadas publicamente que estejam em domínio público; que se encontrem licenciadas mediante gestão individual de direitos; ou estejam sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva, conforme artigo 8º, inciso III, do Decreto nº 9.574/18.

§ 1º. Tendo em vista o caráter indivisível da obra musical, a redução proporcional prevista no caput deste artigo refere-se à obra como um todo, não sendo permitido o seu fracionamento.

§ 2º. A hipótese prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de documentação comprobatória e do repertório musical contendo todas as obras que serão executadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis da realização do evento.

§ 3º. Para o cálculo da redução proporcional prevista neste artigo, em casos de eventos únicos ou realizados em diversos palcos que tiverem show de abertura e/ou encerramento e show principal, deverão ser considerados os mesmos critérios previstos para distribuição dos valores arrecadados, conforme artigo 19, parágrafo 6º do Regulamento de Distribuição:

**Tipo de show****Apenas um palco**

|  |      |
|--|------|
| <b>Show único</b>                            | 100% |
| <b>Show de abertura e/ou de encerramento</b> | 20%  |
| <b>Show principal</b>                        | 80%  |

**Tipo de show****Diversos palcos**

|  | Principal | Secundário | Outros | Total       |
|--|-----------|------------|--------|-------------|
| <b>Show de abertura e/ou de encerramento</b> | 8%        | 1,5%       | 0,5%   | <b>10%</b>  |
| <b>Show principal</b>                        | 72%       | 13,5%      | 4,5%   | <b>90%</b>  |
| <b>Show único</b>                            | 80%       | 15%        | 5%     | <b>100%</b> |

Caso haja apenas dois palcos, a proporção considerada será de 80% para o palco principal e 20% para o secundário.

**Art. 22.** Tratando-se de espetáculos musicais e teatrais ou dança, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o preço da licença de acordo com os critérios descritos nos parágrafos que compõem este artigo:

§ 1º. Será concedido o desconto nos licenciamentos que considerem os percentuais sobre a receita bruta ou custo musical, passando de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) para música ao vivo e de 15% (quinze por cento) para 7,5% (sete e meio por cento) para música mecânica.

§ 2º. O valor da retribuição autoral para espetáculos teatrais, balé e de dança, sendo calculado de forma proporcional à participação da execução ou do conjunto de execuções musicais no tempo do espetáculo, terá o percentual mínimo de 1% (um por cento) e o máximo será de 5% (cinco por cento) da receita bruta do espetáculo.

§ 3º. Terão direito a redução descrita no parágrafo anterior os usuários que:

**I** - Não possuírem débitos de direitos autorais com o Ecad.

**II** - Informarem ao Ecad o repertório musical e demais documentações solicitadas que se fizerem necessárias, como: alvará Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros, planta do evento, sinopse do evento ou demais documentos comprobatórios que possibilitem o entendimento e confirmação da configuração do evento.

**III** - Não tiver nenhuma pendência de documentação de eventos realizados anteriormente ao que estiver sendo licenciado.

**IV** - Permitirem o livre acesso dos representantes do Ecad nas dependências do evento, para aferição do público presente, configuração, coleta de repertório musical e possíveis gravações, tendo como objetivo a identificação das músicas executadas.

§ 4º. O desconto poderá ser aplicado desde que o preço final da licença não seja inferior a 1 UDA por evento.

§ 5º. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá se acumular com demais reduções previstas em convênios.

**Art. 23.** As concessões previstas no artigo 22, não serão aplicadas aos festivais de música e congêneres, quando o preço fixado pela licença for igual ou superior a 30.000 (trinta mil) UDAs por evento.

**Art. 24.** Em caso de execução pública musical em evento de caráter religioso, produzido por entidade religiosa, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de 15% (quinze por cento), desde que o produtor encaminhe ao Ecad o requerimento e o repertório musical das obras que serão executadas, até a data do licenciamento.

**Art. 25.** Em caso de execução pública musical em evento comprovadamente de caráter beneficente, os preços fixados para a concessão da licença sofrerão redução de 30% (trinta por cento), desde que o produtor do evento encaminhe ao Ecad o requerimento e o repertório musical das obras que serão executadas, até a data do licenciamento.

§ **único.** Para aplicação do desconto, o objetivo da realização do evento deve ser exclusivamente a causa filantrópica, bem como a comprovação da instituição que será beneficiada com toda a receita gerada pelo evento.

**Art. 26.** No caso de eventos, em que no valor do ingresso vendido estiverem incluídos os serviços de bufê ou open bar, durante todo o período do evento, para apuração da receita bruta de bilheteria, será admitida redução de 15% (quinze por cento) sobre o valor do referido ingresso para apuração da receita bruta de bilheteria.

§ **único.** Para aplicação do desconto, essa informação deve estar claramente publicada na divulgação do evento, bem como nos pontos de vendas dos ingressos.

**Art. 27.** No caso de eventos em que o promotor responsável conceda ao Ecad acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”, com disponibilidade de acesso em tempo real ao detalhamento de vendas de ingressos até o seu fechamento, será admitida redução de 30% (trinta por cento) sobre o preço da licença.

**Art. 28.** Não serão acumulados para um mesmo licenciamento os descontos de eventos religiosos, bufê e/ou open bar e acesso online ao borderô de bilheteria via “ticketeira”, descritos nos artigos 24, 26 e 27.

**Art. 29.** O usuário filiado a qualquer entidade que mantenha convênio com o Ecad fará jus ao benefício pactuado no convênio, desde que cumpra todos os requisitos ali estabelecidos.

**Art. 30.** Consideram-se redes de TV pública e/ou educativa com conteúdo de entretenimento e TV pública e/ou educativa com predominância de conteúdo informativo aqueles usuários que contam com a quantidade mínima de 36 emissoras e seus respectivos descontos são aplicados conforme tabela a seguir:

| <b>Quantidade de emissoras</b> | <b>Desconto de</b> |
|--------------------------------|--------------------|
| <b>A partir de 36 até 74</b>   | <b>25%</b>         |
| <b>A partir de 75 até 125</b>  | <b>40%</b>         |
| <b>A partir de 126</b>         | <b>50%</b>         |

**Art. 31.** Consideram-se redes os usuários que contam com o mínimo de 10 (dez) estabelecimentos ou a soma das áreas de circulação igual ou superior a 4.000 (quatro mil) metros quadrados, conforme previsto na tabela de preços nos itens 8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares; 8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios e 8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados.



# Capítulo V

## Concessão da licença para a execução pública musical

---

**Art. 32.** O licenciamento deverá sempre ser prévio à utilização pública musical, conforme previsto nos artigos 28 e 29 da Lei 9.610/98 e está condicionado ao pagamento do valor apurado mediante critérios e parâmetros de arrecadação previstos neste Regulamento.

§ **único.** Os representantes do Ecad em nenhuma hipótese estão autorizados a receber qualquer tipo de valor em espécie.

**Art. 33.** O Ecad poderá, previamente à utilização das obras musicais e fonogramas, fixar o preço da licença por estimativa com base em receita ou em critérios que utilizam UDAs, contidos em laudos da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, licenças e alvarás, assim como coletar informações por meio de publicações em mídias diversas, incluindo divulgações na internet, em sites de venda de ingressos, em sites de órgãos reguladores, redes sociais, páginas dedicadas a agendas culturais, ou outras fontes comprobatórias relevantes para os licenciamentos.

§ **único.** Caso o usuário forneça de forma incorreta os dados necessários para o cálculo do preço da licença, ou não os apresente, o Ecad poderá estimar e fixar o preço com base nas informações apuradas por seus representantes e/ou pelos meios descritos no caput deste artigo.

**Art. 34.** Conforme prevê o artigo 29, da Lei nº 9.610/98, a licença autoral deve ser prévia à execução pública da música, sendo condicionado ao Ecad fixar o preço e a forma de concessão da licença.

§ **1º.** A fixação do preço não poderá considerar estimativa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da capacidade do local ou do número de ingressos disponibilizados ou, ainda, sobre qualquer forma de acesso, permanência ou participação do público no evento, dentro dos limites estabelecidos pelos organismos de controle e segurança.

§ **2º.** Em caso de eventos com perspectiva de lotação total ou com quantidade de ingressos vendidos já anunciada, não se aplicará a condição estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

§ **3º.** A redução prevista no parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser cumulativa com os descontos de evento religioso, evento beneficente, bufê e/ou open bar e ticketeira, descritos nos artigos 24, 25, 26 e 27.

§ **4º.** Para os eventos em que se aplica o critério de cobrança por receita bruta, não ocorrendo a licença prévia, poderá adotar a licença por garantia mínima, prevista no artigo 35.

**Art. 35.** Quando não houver a possibilidade do licenciamento prévio em sua totalidade, como determina o artigo 34, o Ecad poderá, previamente à realização do evento, conceder a licença condicionada ao pagamento de uma garantia mínima calculada com base em um percentual sobre a receita bruta.

§ **1º.** O valor da garantia mínima nunca poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do direito autoral calculado com base na estimativa da receita total do evento.

§ **2º.** Em caso de eventos com perspectiva de lotação total ou com quantidade de ingressos vendidos já anunciada, percentual descrito no parágrafo anterior poderá ser majorado, a critério do Ecad.

§ 3º. Além do pagamento da garantia mínima, o usuário deverá assinar Termo de Responsabilidade, obrigando-se a pagar, após o evento, o valor complementar, que será aferido imediatamente após a realização do evento.

§ 4º. Após o pagamento e realização do evento, o Ecad poderá estimar complemento do valor sempre que seja constatada divergência entre o borderô de bilheteria apresentado pelo usuário e as informações apuradas, conforme previsto no artigo 33 deste Regulamento.

**Art. 36.** Os usuários que executarem música publicamente sem a obtenção da licença ficarão sujeitos às sanções previstas pelos artigos 105 e 109 da Lei 9.610/98 e pelo artigo 184 do Código Penal.

§ 1º. A concessão de licença poderá ficar condicionada ao pagamento dos valores referentes ao período de utilização sem o devido licenciamento prévio.

§ 2º. O Ecad poderá ainda, como forma de registro da utilização desautorizada, se valer de fontes ou recursos para provar a execução pública desautorizada de obras musicais e fonogramas.

**Art. 37.** Os usuários que não efetuarem o pagamento estarão sujeitos a:

**I** - Atualização monetária, com base na variação nominal da TR (Taxa Referencial), contada a partir da data do vencimento;

**II** - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido;

**III** - Juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor total do débito.

**Art. 38.** O usuário entregará ao Ecad a relação completa das obras e fonogramas executados, previamente ou imediatamente após o ato de comunicação ao público, sem prejuízo das gravações amostrais para fins exclusivos de distribuição, conforme previsto no artigo 68, parágrafo 6º, da Lei 9.610/98.

**Art. 39.** De acordo com o parágrafo 7º do artigo 68 da Lei 9.610/98, os exibidores cinematográficos, as emissoras de rádio e TV aberta, operadoras de TV por assinatura e de serviços digitais deverão, até o décimo dia útil de cada mês, salvo os prazos previstos em contrato, apresentar:

**I** - No caso de exibidores cinematográficos, a relação completa dos filmes exibidos no mês anterior, com a receita bruta arrecadada ou, em sua ausência, a quantidade de espectadores de cada filme. No cabeçalho da relação devem constar o nome de cada sala de exibição, sua razão social, inscrição no CNPJ, endereço e o período de exibição;

**II** - No caso de emissoras de rádio, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa das obras musicais e fonogramas efetivamente executados no mês anterior, individualizando e identificando intérpretes, tipo de execução - ao vivo ou mecânica (mediante a reprodução de fonogramas), a data e, se possível, os autores, produtores fonográficos e a hora de cada execução. No cabeçalho da relação devem constar a razão social, nome fantasia da emissora, inscrição no CNPJ, sua frequência, dial, cidade e estado;

**III** - No caso de emissoras de TV aberta, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa de obras e fonogramas efetivamente utilizados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a ordem de execução, o tempo de duração e a classificação de cada obra musical inserida na obra audiovisual, Deverá ser informado também se as execuções se deram de forma ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas e obedecendo aos critérios de

classificação definidos pelo Ecad, além da relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no mesmo período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição e o diretor. O envio da programação das redes e de suas filiais e afiliadas deverá ser estabelecido em contrato;

**IV** - No caso de operadoras de TV por assinatura, relativamente à sua programação, arquivo eletrônico por canal transmitido contendo a relação completa de obras e fonogramas efetivamente utilizados no mês anterior, individualizando e identificando seus autores, intérpretes e produtores fonográficos, a ordem de execução, o tempo de duração e a classificação de cada obra musical inserida na obra audiovisual, Deverá ser informado também se as execuções se deram de forma ao vivo ou se mediante a execução de fonogramas e obedecendo aos critérios de classificação definidos pelo Ecad, além da relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no mesmo período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição e o diretor;

**V** - No caso de serviços digitais, exceto streaming de audiovisual e streaming de música, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad contendo a relação completa das obras musicais e fonogramas executados mensalmente, individualizando e identificando, intérpretes e, se possível, os autores e produtores fonográficos. No cabeçalho da relação, devem constar o nome da pessoa física ou nome fantasia, inscrição no CNPJ ou CPF, o endereço web, estado e a competência (mês) da programação musical;

**VI** - No caso de serviços digitais - streaming de audiovisual, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad, contendo a relação de todos os filmes, documentários, desenhos animados, novelas, minisséries, seriados e demais produções audiovisuais efetivamente exibidas no período, contendo o capítulo ou episódio e temporada, o número de exibições, o ano de produção ou exibição, o diretor e, se possível, o nome do plano de comercialização;

**VII** - No caso de serviços digitais - streaming de música, arquivo eletrônico padronizado pelo Ecad, contendo a relação de todas as músicas executadas no período, identificando o título, intérprete, quantidade de execuções e, se possível, ISRC, referência autoral, produtor fonográfico e o nome do plano de comercialização.

**Art. 40.** O usuário que prestar informações falsas, incompletas ou não entregar ao Ecad, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, a relação completa das obras e fonogramas utilizados, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 109-A da Lei 9.610/98, alterada pela Lei 12.853/13, bem como poderá ser obrigado a complementar o pagamento dos direitos autorais calculados com base nas informações fornecidas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

# Capítulo VI

## *Disposições finais*

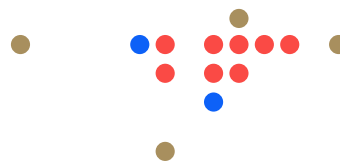
---

**Art. 41.** O presente Regulamento e as tabelas de preços anexas, que dele são partes integrantes, foram devidamente consolidados com as alterações que lhes foram pertinentes, aprovados pela Assembleia Geral formada pelas associações que integram a gestão coletiva de nº 574, realizada em 13 de dezembro de 2023 e terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

# Capítulo VII

## Tabelas de preços com as licenças para utilizações musicais

### Licenças permanentes



#### Cinema

24

#### Rádio

24

1. Emissoras de rádio comercial AM e FM 24
2. Emissoras de rádio comunitária 24
3. Emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais 24
4. Emissoras de rádio jornalística 25

#### Serviços digitais

25

1. Ambientação 25
2. Podcasting 25
3. Simulcasting 25
  - 3.1. Rádio comercial, comunitária, educativa ou jornalística 25
  - 3.2. TV comercial 25
  - 3.3. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento 25
  - 3.4. TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo 26
  - 3.5. Shows ao vivo 26
4. Webcasting 26
  - 4.1. De conteúdos diversos 26
  - 4.2. De música sob demanda 26
  - 4.3. De obras audiovisuais sob demanda 26
  - 4.4. De obras musicais exclusivamente para sonorização de ambientes 26
  - 4.5. Em mídias sociais ou redes sociais 26
5. Transmissão de eventos musicais por meio da internet 27

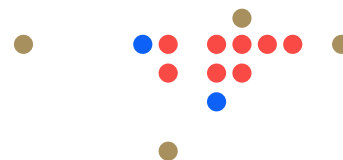
#### Televisão

27

1. TV Aberta 27
  - 1.1. Emissoras de televisão comercial 27
  - 1.2. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento 28
  - 1.3. TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo 28
  - 1.4. Emissoras de televisão publicitária 29
2. TV por assinatura 29

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Usuários gerais</b>   | <b>29</b> |
| <b>1. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares</b>                                   | <b>29</b> |
| <b>2. Bufês e casas de festas</b>  | <b>29</b> |
| <b>3. Casas de diversão</b>  | <b>30</b> |
| <b>4. Circos</b>   | <b>30</b> |
| <b>5. Clubes sociais</b>   | <b>30</b> |
| <b>6. Espera de conversa por telefone</b>  | <b>30</b> |
| <b>7. Serviços de alto-falante</b>   | <b>30</b> |
| <b>8. Sonorização ambiental em:</b>  | <b>31</b> |
| 8.1. Academias de ginástica e escolas de dança   | 31        |
| 8.2. Boliches e rинque de patinação  | 31        |
| 8.3. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares  | 31        |
| 8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares                             | 31        |
| 8.4. Casa de diversão  | 31        |
| 8.5. Condomínios, hipermercados, shoppings, terminais, lojas de departamento e hospitais | 32        |
| 8.6. Clubes sociais  | 32        |
| 8.7. Consultórios, clínicas e laboratórios   | 32        |
| 8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios                                    | 32        |
| 8.8. Hotéis, pousadas, motéis e similares  | 33        |
| 8.9. Lojas, escritórios, mini mercados e supermercados                                   | 33        |
| 8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados                        | 33        |
| 8.10. Parques de diversão  | 33        |
| 8.11. Prédios, praças e parques públicos   | 34        |
| 8.12. Serviço de telemensagens   | 34        |
| 8.13. Transportes  | 34        |
| 8.13.1. Aéreos   | 34        |
| 8.13.2. Ferroviários e teleférico  | 34        |
| 8.13.3. Marítimos, lacustres e fluviais  | 34        |
| 8.13.4. Metroviários   | 35        |
| 8.13.5. Rodoviários  | 35        |
| 8.13.6. Saveiros, veleiros e similares   | 35        |
| 8.14. Outros tipos de usuários   | 35        |

## Licenças eventuais

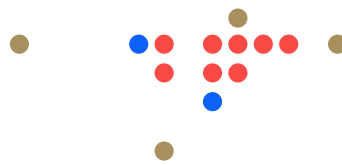


|  |           |
|--|-----------|
| <b>Shows e Eventos</b>   | <b>36</b> |
| <b>1. Colação de grau</b>  | <b>36</b> |
| <b>2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes</b>                  | <b>36</b> |
| 2.1. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes em navios e cruzeiros | 36        |
| <b>3. Espetáculos teatrais, de balé ou dança</b>                                   | <b>37</b> |
| <b>4. Eventos com exibição cinematográfica</b>                                     | <b>37</b> |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>5. Eventos especiais de carnaval, juninos e de fim de ano</b>                       | <b>37</b> |
| 5.1. Sonorização ambiental em eventos juninos, tais como arraias e quermesses sem show | 37        |
| 5.2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes                           | 38        |
| <b>6. Eventos esportivos onde a música é utilizada:</b>                                | <b>38</b> |
| 6.1. Como sonorização ambiental  | 38        |
| 6.2. Como execução musical com performances de grupos artísticos                       | 38        |
| 6.3. Como parte integrante da competição ou apresentação                               | 38        |
| <b>7. Eventos sociais</b>  | <b>39</b> |
| <b>8. Serviços de alto-falante</b>   | <b>39</b> |
| <b>9. Sonorização ambiental em:</b>  | <b>39</b> |
| 9.1. Parques de diversão   | 39        |
| 9.2. Transportes coletivos   | 39        |
| 9.3. Outros usuários   | 40        |
| <b>10. Trios elétricos e micaretas</b>   | <b>40</b> |
| 10.1. Trio elétrico com música mecânica  | 40        |
| 10.2. Trio elétrico com música ao vivo   | 40        |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Anexos</b>  | <b>41</b> |
| <b>I. Tabela de categoria socioeconômica de rádio e televisão pública com conteúdo de entretenimento</b> | <b>41</b> |
| <b>II. Tabelas de preços para rádios AM vigente</b>  | <b>42</b> |
| <b>Tabelas de preços para rádios FM vigente</b>  | <b>47</b> |

# Licenças permanentes



## Cinema

### Execução musical em obras audiovisuais em cinemas e salas de projeção

#### Forma de

#### utilização musical

#### Com receita bruta – por mês

#### Sem receita bruta – por mês

#### Música mecânica

2,50% sobre a receita bruta

0,27 UDA por m<sup>2</sup>

Esta cobrança também poderá ser considerada quando a exibição de obras audiovisuais for executada por qualquer meio ou processo.

## Rádio

### Transmissão e/ou retransmissão musical pela radiodifusão por ondas hertzianas.

#### 1. Emissoras de rádio comercial AM e FM

As emissoras de rádio pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor constante na tabela de Preços de rádio, presente no anexo II, que leva em consideração a potência diurna dos transmissores, a região socioeconômica, a frequência Hertziana (AM ou FM), e o nível populacional do município de outorga ou de instalação do transmissor, prevalecendo o índice do município de maior população, de acordo com o censo do IBGE utilizado pelo Ecad.

As emissoras que possuam outorga e/ou transmissor para o interior de estado, mas que sua programação musical atinja a capital do mesmo, deverão pagar o valor relativo ao seu município de concessão acrescido de 30% (trinta por cento) da retribuição autoral que pagaria uma rádio com a mesma potência na capital, se for uma rádio FM; ou acrescido de 20% (vinte por cento) do preço da capital, se for emissora de rádio AM.

#### 2. Emissoras de rádio comunitária

Consideram-se emissoras de rádio comunitária aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para a população de um bairro e/ou vila, de acordo com os artigos 1º e 7º da Lei 9.612/98.

Aplica-se às emissoras de rádios comunitárias o menor valor previsto na tabela de preços para rádio comercial FM presente no Anexo II.

#### 3. Emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades governamentais

Considera-se rádio educativa aquela em que existe a transmissão de programas educativo-culturais que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visa a educação básica e superior, a educação permanente e formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional, conforme o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

A fixação do preço da licença para as emissoras de rádio educativas e mantidas ou subsidiadas por entidades



governamentais será apurada com base na tabela de categoria socioeconômica e tabela de preços para rádios comerciais, presentes nos anexos I e II, aplicando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento).

#### 4. Emissoras de rádio jornalística

Considera-se jornalística a rádio cuja programação é voltada essencialmente à produção e divulgação de notícias, dados factuais e outras informações de interesse da sociedade. Nesse tipo de emissora, a execução musical somente poderá ocorrer de forma incidental, como adorno a seus noticiários.

O usuário deverá apresentar documento(s) idôneo(s) que atesta(m) a rádio como jornalística. Em sua ausência, a rádio será cadastrada conforme informações divulgadas na Anatel.

Aplica-se às emissoras de rádio jornalística o percentual de 10% sobre a Tabela de Preços de rádio, presente no Anexo II.

### Serviços digitais

#### Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, pela internet ou meios similares tais como intranet e extranet.

A assembleia geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes no Regulamento de Arrecadação.

#### 1. Ambientação

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| <b>Comercial</b>                 | 7 UDAs por mês |
| <b>Institucional/Promocional</b> | 3 UDAs por mês |

#### 2. Podcasting

|  | <b>Comercial – por mês</b>                      | <b>Institucional/Promocional – por mês</b> |
|--|---|--|
| <b>Quando o conteúdo principal for música</b>        | 3,60% da receita bruta, com o mínimo de 40 UDAs | 12 UDAs                                    |
| <b>Quando o conteúdo for de entretenimento geral</b> | 2,40% da receita bruta, com o mínimo de 25 UDAs | 5 UDAs                                     |
| <b>Quando o conteúdo de música for pequeno</b>       | 1,20% da receita bruta, com o mínimo de 10 UDAs | 3 UDAs                                     |

#### 3. Simulcasting

##### Emissoras que operam em broadcasting – por mês

|  |   |
|--|---|
| <b>3.1. Rádio comercial, comunitária, educativa ou jornalística</b>  | 10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting |
| <b>3.2. TV comercial</b>   | 10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting |
| <b>3.3. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento</b> | 10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting |

\*Continua na próxima página.

### 3.4. TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo

10% sobre o valor da mensalidade na modalidade broadcasting

Para emissoras de rádio ou emissoras de TVs Educativas e/ou Públicas, quando for disponibilizado o simulcasting de mais de uma emissora na mesma plataforma/site, com a programação idêntica e utilizando o mesmo endereço de transmissão, o percentual de 10% será aplicado sobre a mensalidade da emissora de maior valor de acordo com a tabela de preços.

### 3.5. Shows ao vivo

10% do valor do direito autoral devido pelo evento físico

## 4. Webcasting

### 4.1. De conteúdos diversos

|   | Comercial – por mês                             | Institucional/Promocional – por mês |
|---|---|-------------------------------------|
| Quando o conteúdo principal for música        | 7,50% da receita bruta, com o mínimo de 50 UDAs | 15 UDAs                             |
| Quando o conteúdo for de entretenimento geral | 3% da receita bruta, com o mínimo de 35 UDAs    | 7 UDAs                              |
| Quando o conteúdo de música for pequeno       | 1,50% da receita bruta, com o mínimo de 20 UDAs | 5 UDAs                              |

### 4.2. De música sob demanda

|                  | Comercial                      |
|------------------|--------------------------------|
| Conteúdo Musical | 7,50% da receita bruta por mês |

### 4.3. De obras audiovisuais sob demanda

|                      | Comercial                      |
|----------------------|--------------------------------|
| Conteúdo Audiovisual | 2,55% da receita bruta por mês |

### 4.4. De obras musicais exclusivamente para sonorização de ambientes

|                  | Comercial   |
|------------------|---|
| Conteúdo Musical | 4,50% da receita bruta, com mínimo de 35 UDAs por mês |

### 4.5. Em mídias sociais ou redes sociais

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| Quando o conteúdo principal for música     | 7,50% da receita bruta por mês |
| Quando o conteúdo for entretenimento geral | 4,50% da receita bruta por mês |
| Quando o conteúdo de música for pequeno    | 1,50% da receita bruta por mês |

Plataformas que possibilitam a comunicação entre usuários e que permitam a criação e/ou compartilhamento de conteúdos.

## 5. Transmissão de eventos musicais por meio da internet

| Período  | Comercial – por mês                                | Institucional/Promocional – por mês |
|--|--|-------------------------------------|
| <b>Shows gravados<br/>(disponibilização posterior)</b> | 5% da receita bruta,<br>com o mínimo de 50 UDAs    | 20 UDAs                             |
| <b>Shows ao vivo<br/>(lives)</b>                       | 7,50% da receita bruta,<br>com o mínimo de 75 UDAs | 35 UDAs                             |

## Televisão

### 1. TV Aberta

#### **Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, pela radiodifusão por ondas hertzianas e via sistema de satélites.**

A Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes neste Regulamento.

#### **1.1. Emissoras de televisão comercial**

As emissoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor correspondente a 2,50% (dois ponto cinquenta por cento) do respectivo receita bruta, devidamente comprovado por documento idôneo.

O percentual de 2,50% sobre a receita bruta da emissora não poderá ser menor do que os valores presentes na Tabela de TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento. A referida tabela será considerada como valor mínimo para a mensalidade do mês em questão.

| <b>Quantidade de habitantes da região por emissora</b> | <b>Preço por mês</b> |
|--|----------------------|
| <b>Até 100 mil</b>                                     | 5,962 UDAs           |
| <b>Até 200 mil</b>                                     | 6,990 UDAs           |
| <b>Até 300 mil</b>                                     | 8,017 UDAs           |
| <b>Até 400 mil</b>                                     | 10,793 UDAs          |
| <b>Até 500 mil</b>                                     | 20,005 UDAs          |
| <b>Até 750 mil</b>                                     | 25,185 UDAs          |
| <b>Até 1 milhão</b>                                    | 28,269 UDAs          |
| <b>Até 1 milhão e 250 mil</b>                          | 35,465 UDAs          |
| <b>Até 1 milhão e 500 mil</b>                          | 40,605 UDAs          |
| <b>Até 1 milhão e 750 mil</b>                          | 45,745 UDAs          |
| <b>Até 2 milhões</b>                                   | 54,996 UDAs          |
| <b>Acima de 2 milhões</b>                              | 121,814 UDAs         |

## 1.2. TV Pública e/ou Educativa com conteúdo de entretenimento

| <b>Quantidade de habitantes da região por emissora</b> | <b>Preço por mês</b> |
|--|----------------------|
| Até 100 mil  | 5,962 UDAs           |
| Até 200 mil  | 6,990 UDAs           |
| Até 300 mil  | 8,017 UDAs           |
| Até 400 mil  | 10,793 UDAs          |
| Até 500 mil  | 20,005 UDAs          |
| Até 750 mil  | 25,185 UDAs          |
| Até 1 milhão   | 28,269 UDAs          |
| Até 1 milhão e 250 mil                                 | 35,465 UDAs          |
| Até 1 milhão e 500 mil                                 | 40,605 UDAs          |
| Até 1 milhão e 750 mil                                 | 45,745 UDAs          |
| Até 2 milhões  | 54,996 UDAs          |
| Acima de 2 milhões                                     | 121,814 UDAs         |

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 30 deste Regulamento.

## 1.3. Emissoras de TV Pública e/ou Educativa com predominância de conteúdo informativo

| <b>Quantidade de habitantes da região por emissora</b> | <b>Preço por mês</b> |
|--|----------------------|
| Até 100 mil  | 2,981 UDAs           |
| Até 200 mil  | 3,495 UDAs           |
| Até 300 mil  | 4,009 UDAs           |
| Até 400 mil  | 5,397 UDAs           |
| Até 500 mil  | 10,003 UDAs          |
| Até 750 mil  | 12,593 UDAs          |
| Até 1 milhão   | 14,135 UDAs          |
| Até 1 milhão e 250 mil                                 | 17,733 UDAs          |
| Até 1 milhão e 500 mil                                 | 20,303 UDAs          |
| Até 1 milhão e 750 mil                                 | 22,873 UDAs          |
| Até 2 milhões  | 27,498 UDAs          |
| Acima de 2 milhões                                     | 60,907 UDAs          |

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 30 deste Regulamento.

## 1.4. Emissoras de televisão publicitária

As emissoras de televisão publicitária, cujo conteúdo vise essencialmente as vendas e comercializações, terão o valor da respectiva licença fixado em 300 (trezentas) UDAs.

## 2. TV por assinatura

**Transmissão e/ou retransmissão musical, com ou sem imagem, por operadora de TV por assinatura, através de qualquer meio ou processo, inclusive pela rede telefônica, sistema de satélite, cabo ou outros meios análogos.**

As operadoras de televisão pagarão mensalmente pelos direitos autorais de transmissão e/ou retransmissão de obras e de fonogramas musicais o valor correspondente a 2,55% (dois ponto cinquenta e cinco por cento) do respectivo receita bruta, devidamente comprovado por documento idôneo.

A Assembleia Geral, composta pelas associações que integram a gestão coletiva, conforme os interesses dos titulares por ela representados, poderá autorizar a celebração de contratos, fixando critérios e parâmetros de precificação, respeitados os princípios presentes neste Regulamento.

## Usuários Gerais

### 1. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por mês

|                 | Baixo         | Médio         | Alto          |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|
| Música mecânica | 6,75%   0,293 | 7,50%   0,325 | 8,25%   0,358 |
| Música ao vivo  | 4,50%   0,196 | 5%   0,217    | 5,50%   0,239 |

● % sobre a receita bruta

● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

### 2. Bufês e casas de festas

#### Forma de

#### utilização musical

#### Com receita bruta – por mês

#### Sem receita bruta – por mês

|                 |                             |                              |
|-----------------|-----------------------------|------------------------------|
| Música mecânica | 7,50% sobre a receita bruta | 0,070 UDA por m <sup>2</sup> |
| Música ao vivo  | 5% sobre a receita bruta    | 0,046 UDA por m <sup>2</sup> |

Para cálculo da retribuição autoral devida será considerada preferencialmente a receita bruta. O percentual incidirá sobre 30% (trinta por cento) do valor cobrado por pessoa. O valor resultará da multiplicação do número de pessoas pelo percentual encontrado sobre os 30% do valor cobrado por pessoa. A mensalidade será a média da soma de todos os valores obtidos. A mensalidade será revista periodicamente.

### 3. Casas de diversão

| Forma de utilização musical | Com receita bruta – por mês | Sem receita bruta – por mês  |
|-----------------------------|-----------------------------|------------------------------|
| Música Mecânica             | 7,50% sobre a receita bruta | 0,815 UDA por m <sup>2</sup> |
| Música ao vivo              | 5% sobre a receita bruta    | 0,544 UDA por m <sup>2</sup> |

### 4. Circos

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |               |               |
|-----------------------------|--------------------------------------|---------------|---------------|
|                             | Baixo                                | Médio         | Alto          |
| Música mecânica             | 2,25%   0,243                        | 2,50%   0,270 | 2,75%   0,297 |

● % sobre a receita bruta      ● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

### 5. Clubes sociais

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |               |               |
|-----------------------------|--------------------------------------|---------------|---------------|
|                             | Baixo                                | Médio         | Alto          |
| Música mecânica             | 3,51%   0,293                        | 3,90%   0,325 | 4,29%   0,358 |
| Música ao vivo              | 2,34%   0,195                        | 2,60%   0,216 | 2,86%   0,238 |

● % sobre a receita bruta      ● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

### 6. Espera de conversa por telefone

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |               |               |
|-----------------------------|--------------------------------------|---------------|---------------|
|                             | Baixo                                | Médio         | Alto          |
| Música mecânica             | 2,30%   0,024                        | 2,55%   0,027 | 2,81%   0,030 |

● % sobre seus contratos de prestação de serviço (com receita bruta)      ● UDA por aparelho (sem receita bruta)

### 7. Serviços de alto-falante

| Tipo de serviço | Grau de utilização musical – por mês |               |               |
|-----------------|--------------------------------------|---------------|---------------|
|                 | Baixo                                | Médio         | Alto          |
| Ambulante       | 6,75%   7,340                        | 7,50%   8,150 | 8,25%   8,970 |
| Fixo            | 6,75%   3,670                        | 7,50%   4,080 | 8,25%   4,490 |

● % sobre a receita bruta      ● UDA por veículo (sem receita bruta)

## 8. Sonorização ambiental em:

### 8.1. Academias de ginástica e escolas de dança

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por mês

|                 | Baixo                        | Médio                        | Alto                         |
|-----------------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Música mecânica | 0,090 UDA por m <sup>2</sup> | 0,100 UDA por m <sup>2</sup> | 0,110 UDA por m <sup>2</sup> |

### 8.2. Boliches e rинque de patinação

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por mês

|                 | Baixo         | Médio         | Alto          |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|
| Música mecânica | 3,38%   0,365 | 3,75%   0,405 | 4,13%   0,446 |

● % sobre receita bruta

● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

### 8.3. Bares, restaurantes, lanchonetes e similares

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por mês

|                 | Baixo         | Médio         | Alto          |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|
| Música mecânica | 3,38%   0,063 | 3,75%   0,070 | 4,13%   0,077 |
| Música ao vivo  | 2,25%   0,045 | 2,50%   0,050 | 2,75%   0,055 |

● % sobre a receita bruta

● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

#### 8.3.1. Redes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por mês

|                 | Baixo                        | Médio                        | Alto                         |
|-----------------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Música mecânica | 0,015 UDA por m <sup>2</sup> | 0,017 UDA por m <sup>2</sup> | 0,019 UDA por m <sup>2</sup> |

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 31 deste Regulamento.

### 8.4. Casa de diversão

#### Forma de utilização musical

#### Com receita bruta – por mês

#### Sem receita bruta – por mês

|                 |                             |                              |
|-----------------|-----------------------------|------------------------------|
| Música Mecânica | 3,75% sobre a receita bruta | 0,405 UDA por m <sup>2</sup> |
| Música ao vivo  | 2,50% sobre a receita bruta | 0,270 UDA por m <sup>2</sup> |

## 8.5. Condomínios, hipermercados, shoppings, terminais, lojas de departamento e hospitais

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |                              |                              |
|-----------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------------|
|                             | Baixo                                | Médio                        | Alto                         |
| Música mecânica             | 0,010 UDA por m <sup>2</sup>         | 0,011 UDA por m <sup>2</sup> | 0,012 UDA por m <sup>2</sup> |

## 8.6. Clubes sociais

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |               |               |
|-----------------------------|--------------------------------------|---------------|---------------|
|                             | Baixo                                | Médio         | Alto          |
| Música mecânica             | 1,35%   0,144                        | 1,50%   0,160 | 1,65%   0,176 |

● % sobre receita bruta

● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

## 8.7. Consultórios, clínicas e laboratórios

| Área sonorizada<br>Música mecânica | Grau de utilização musical – por mês |                              |                              |
|------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------------|
|                                    | Baixo                                | Médio                        | Alto                         |
| Até 30 m <sup>2</sup>              | 0,90 UDA                             | 1 UDA                        | 1,10 UDA                     |
| Até 31 a 44 m <sup>2</sup>         | 1,35 UDA                             | 1,50 UDA                     | 1,65 UDA                     |
| Até 45 a 55 m <sup>2</sup>         | 1,80 UDA                             | 2 UDA                        | 2,20 UDA                     |
| Até 56 a 65 m <sup>2</sup>         | 2,25 UDA                             | 2,50 UDA                     | 2,75 UDA                     |
| Até 66 a 75 m <sup>2</sup>         | 2,70 UDA                             | 3 UDA                        | 3,30 UDA                     |
| Até 76 a 89 m <sup>2</sup>         | 3,15 UDA                             | 3,50 UDA                     | 3,85 UDA                     |
| Até 90 a 110 m <sup>2</sup>        | 3,60 UDA                             | 4 UDA                        | 4,40 UDA                     |
| Até 111 a 480 m <sup>2</sup>       | 4,05 UDA                             | 4,50 UDA                     | 4,95 UDA                     |
| Acima de 480 m <sup>2</sup>        | 0,041 UDA por m <sup>2</sup>         | 0,045 UDA por m <sup>2</sup> | 0,050 UDA por m <sup>2</sup> |

### 8.7.1. Redes de consultórios, clínicas e laboratórios

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |                              |                              |
|-----------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------------|
|                             | Baixo                                | Médio                        | Alto                         |
| Música mecânica             | 0,010 UDA por m <sup>2</sup>         | 0,011 UDA por m <sup>2</sup> | 0,012 UDA por m <sup>2</sup> |

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 31 deste Regulamento.



## 8.8. Hotéis, pousadas, motéis e similares

|                                     |                                   |
|-------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Hotéis, pousadas e similares</b> | 0,450 UDAs por aposento – por mês |
| <b>Motéis</b>                       | 0,900 UDAs por aposento – por mês |

O cálculo da retribuição autoral devida pelos hotéis, pousadas, motéis e similares, relativamente à sonorização ambiental de seus aposentos, será considerada a taxa de ocupação mensal, declarada através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa.

Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento, conforme tabela a seguir:

| <b>Regiões</b>                     | <b>Sul</b> | <b>Nordeste</b> | <b>Norte</b> | <b>Sudeste</b> | <b>Centro-Oeste</b> |
|------------------------------------|------------|-----------------|--------------|----------------|---------------------|
| <b>Audiência TV e/ou Rádio (%)</b> | 83         | 87              | 85           | 83             | 86                  |
| <b>Taxa de ocupação (%)</b>        | 59         | 57              | 59           | 61             | 61                  |
| <b>Resultados (%)</b>              | 48,970     | 49,590          | 50,150       | 50,630         | 52,460              |
| <b>Resultado UDA (Hotéis)</b>      | 0,220      | 0,223           | 0,226        | 0,228          | 0,236               |
| <b>Resultado UDA (Motéis)</b>      | 0,440      | 0,446           | 0,452        | 0,456          | 0,472               |

## 8.9. Lojas, escritórios, mini mercados e supermercados

| <b>Forma de utilização musical</b> | <b>Grau de utilização musical – por mês</b> |                              |                              |
|------------------------------------|---|------------------------------|------------------------------|
|                                    | <b>Baixo</b>                                | <b>Médio</b>                 | <b>Alto</b>                  |
| <b>Música mecânica</b>             | 0,041 UDA por m <sup>2</sup>                | 0,045 UDA por m <sup>2</sup> | 0,050 UDA por m <sup>2</sup> |

### 8.9.1. Redes de lojas, escritórios, mini mercados e supermercados

| <b>Forma de utilização musical</b> | <b>Grau de utilização musical – por mês</b> |                              |                              |
|------------------------------------|---|------------------------------|------------------------------|
|                                    | <b>Baixo</b>                                | <b>Médio</b>                 | <b>Alto</b>                  |
| <b>Música mecânica</b>             | 0,010 UDA por m <sup>2</sup>                | 0,011 UDA por m <sup>2</sup> | 0,012 UDA por m <sup>2</sup> |

As regras para os usuários de redes estão descritas no artigo 31 deste Regulamento.

## 8.10. Parques de diversão

| <b>Forma de utilização musical</b> | <b>Grau de utilização musical – por mês</b> |                              |                              |
|------------------------------------|---|------------------------------|------------------------------|
|                                    | <b>Baixo</b>                                | <b>Médio</b>                 | <b>Alto</b>                  |
| <b>Música mecânica</b>             | 0,041 UDA por m <sup>2</sup>                | 0,045 UDA por m <sup>2</sup> | 0,050 UDA por m <sup>2</sup> |

## 8.11. Prédios, praças e parques públicos

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês |                              |                              |
|-----------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------------|
|                             | Baixo                                | Médio                        | Alto                         |
| Música mecânica             | 0,004 UDA m <sup>2</sup>             | 0,005 UDA por m <sup>2</sup> | 0,006 UDA por m <sup>2</sup> |

## 8.12. Serviço de telemensagens

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês<br>% sobre a receita bruta |       |      |
|-----------------------------|---|-------|------|
|                             | Baixo   | Médio | Alto |
| Música mecânica             | 4,50  | 5     | 5,50 |

## 8.13. Transportes

### 8.13.1. Aéreos

| Tipo de voo<br>Música mecânica | Grau de utilização musical – por mês<br>UDA por número de voo |       |      |
|--------------------------------|---|-------|------|
|                                | Baixo   | Médio | Alto |
| Voo nacional                   | 0,45  | 0,50  | 0,55 |
| Voo internacional              | 0,90  | 1     | 1,10 |

### 8.13.2. Ferroviários e teleférico

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês<br>UDA por composição sonorizada |       |       |
|-----------------------------|---|-------|-------|
|                             | Baixo   | Médio | Alto  |
| Música mecânica             | 9,16  | 10,17 | 11,19 |

### 8.13.3. Marítimos, lacustres e fluviais

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por mês<br>UDA por embarcação |       |       |
|-----------------------------|--|-------|-------|
|                             | Baixo  | Médio | Alto  |
| Música mecânica             | 37,65  | 41,83 | 46,01 |

#### 8.13.4. Metroviários

Forma de  
utilização musical

Grau de utilização musical – por mês  
UDA por composição sonorizada

|                 | Baixo | Médio | Alto |
|-----------------|-------|-------|------|
| Música mecânica | 0,72  | 0,80  | 0,88 |

#### 8.13.5. Rodoviários

Tipo de empresa  
Música mecânica

Grau de utilização musical – por mês  
UDA por veículo

|                                     | Baixo | Médio | Alto |
|-------------------------------------|-------|-------|------|
| Transporte rodoviário nacional      | 0,72  | 0,80  | 0,88 |
| Transporte rodoviário internacional | 1,44  | 1,60  | 1,76 |

#### 8.13.6. Saveiros, veleiros e similares

Quantidade de pessoas  
Música mecânica

Grau de utilização musical – por mês  
UDA por embarcação

|                        | Baixo | Médio | Alto  |
|------------------------|-------|-------|-------|
| Até 30 pessoas         | 12,60 | 14    | 15,40 |
| De 31 a 50 pessoas     | 18    | 20    | 22    |
| A partir de 51 pessoas | 27    | 30    | 33    |

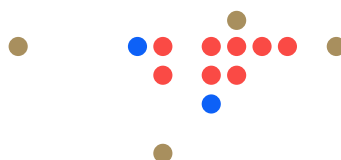
#### 8.14. Outros tipos de usuários

Forma de  
utilização musical

Grau de utilização musical – por mês  
UDA por m<sup>2</sup>

|                 | Baixo | Médio | Alto  |
|-----------------|-------|-------|-------|
| Música mecânica | 0,041 | 0,045 | 0,050 |

# Licenças eventuais



## Shows e eventos

### 1. Colação de grau

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por função

|                 | Baixo         | Médio         | Alto          |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|
| Música mecânica | 6,75%   0,049 | 7,50%   0,054 | 8,25%   0,059 |
| Música ao vivo  | 4,50%   0,032 | 5%   0,036    | 5,50%   0,040 |

● % sobre o aluguel do salão ou recinto

● UDA por m<sup>2</sup> (sem cobrança de aluguel do salão ou recinto)

### 2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes

#### Forma de utilização musical

#### Cobrança por participação percentual

#### Cobrança por parâmetro físico

|                 |                           |                              |
|-----------------|---------------------------|------------------------------|
| Música mecânica | 15% sobre a receita bruta | 0,163 UDA por m <sup>2</sup> |
| Música ao vivo  | 10% sobre a receita bruta | 0,109 UDA por m <sup>2</sup> |

Conforme regras estabelecidas no artigo 11 deste Regulamento, o percentual a ser aplicado sobre o custo musical será de 10 % para música ao vivo e 15% para música mecânica.

Também consideram-se para esta cobrança shows, bailes e festas dançantes realizados em rodeios, feiras, exposições, festas agropecuárias e em eventos esportivos.

Apenas a apresentação de DJs que executam em seus shows música eletrônica (aquela que é criada ou modificada através do uso de equipamentos e instrumentos eletrônicos, tais como sintetizadores, gravadores digitais, computadores ou softwares de composição). Esta forma de execução implica, necessariamente, a não utilização de fonogramas, portanto, serão considerados apenas os critérios de cobrança de música ao vivo.

#### 2.1 Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes em navios e cruzeiros

#### Forma de utilização musical

|                 |                              |
|-----------------|------------------------------|
| Música mecânica | 0,271 UDA por m <sup>2</sup> |
| Música ao vivo  | 0,181 UDA por m <sup>2</sup> |

### 3. Espetáculo teatral, de balé ou dança

| Forma de utilização musical | Com receita bruta – por função | Sem receita bruta – por função        |
|-----------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Música Mecânica</b>      | 2% a 10% sobre a receita bruta | 0,0109 a 0,054 UDA por m <sup>2</sup> |

Fator ou percentual será definido pelo resultado da divisão do tempo total da participação da execução ou do conjunto de execuções musicais, pelo tempo total do espetáculo, multiplicado por 10, quando houver venda de ingresso ou por 0,054, quando não houver venda de ingresso.

Na ausência de informação por parte do usuário do tempo total do espetáculo e/ou do conjunto de execuções musicais, será considerado para o cálculo do direito autoral o percentual de 10% sobre a receita bruta de bilheteria ou o índice de 0,054 UDA por m<sup>2</sup>.

### 4. Eventos com exibição cinematográfica de obra audiovisual

| Forma de utilização musical | Com receita bruta – por função           | Sem receita bruta – por função |
|-----------------------------|--|--------------------------------|
| <b>Música Mecânica</b>      | 3,75% sobre a receita bruta por exibição | 0,012 UDA por m <sup>2</sup>   |

Para exibições cinematográficas eventuais de obra visual realizadas em ambientes abertos ou logradouros públicos, o preço será definido com base no percentual de 3,75% sobre os custos do evento, conforme regras previstas no artigo 12 deste Regulamento.

### 5. Eventos especiais de carnaval, juninos e de fim de ano

São considerados eventos especiais:

- I) de Carnaval: eventos carnavalescos, pré-carnaval, ressacas, bailes de carnaval, bailes de aleluia, e demais eventos realizados em função desta festividade;
- II) Juninos: festas juninas, julinas, quermesses, arraiais, quadrilhas, e demais eventos realizados em função desta festividade;
- III) de Fim de Ano: confraternizações de fim de ano, eventos natalinos, réveillon, pré e pós réveillon, e demais eventos realizados em função desta festividade.

#### 5.1. Sonorização ambiental em eventos juninos, tais como arraiais e quermesses sem show

| Forma de utilização musical | Com receita bruta – por função | Sem receita bruta – por função |
|-----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| <b>Música mecânica</b>      | 1,95% sobre a receita bruta    | 0,03 UDA por pessoa            |
| <b>Música ao vivo</b>       | 1,30% sobre a receita bruta    | 0,02 UDA por pessoa            |

## 5.2. Espetáculos musicais, shows, bailes ou festas dançantes

| Forma de utilização musical | Com receita bruta – por função | Sem receita bruta – por função                      |
|-----------------------------|--------------------------------|---|
| Música mecânica             | 15% sobre a receita bruta      | 0,271 UDA por m <sup>2</sup> ou 0,14 UDA por pessoa |
| Música ao vivo              | 10% sobre a receita bruta      | 0,181 UDA por m <sup>2</sup> ou 0,09 UDA por pessoa |

## 6. Eventos esportivos onde a música é utilizada:

### 6.1. Como sonorização ambiental

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por função |               |               |
|-----------------------------|---|---------------|---------------|
|                             | Baixo                                   | Médio         | Alto          |
| Música mecânica             | 0,45%   0,004                           | 0,50%   0,005 | 0,55%   0,006 |

● % sobre a receita bruta      ● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

### 6.2. Como sonorização ambiental com performances de grupos artísticos ou DJ's

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por função |               |               |
|-----------------------------|---|---------------|---------------|
|                             | Baixo                                   | Médio         | Alto          |
| Música mecânica             | 0,72%   0,010                           | 0,80%   0,011 | 0,88%   0,012 |
| Música ao vivo              | 0,48%   0,006                           | 0,53%   0,007 | 0,58%   0,008 |

● % sobre a receita bruta      ● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

Os shows de abertura e encerramento realizados nos eventos esportivos deverão ter suas licenças pautadas no item 2 da tabela de preços eventual.

### 6.3. Como parte integrante da competição ou apresentação dos atletas, tais como ginástica artística e nado sincronizado

| Forma de utilização musical | Com receita bruta – por função | Sem receita bruta – por função |
|-----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Música mecânica             | 2% sobre a receita bruta       | 0,027 UDA por m <sup>2</sup>   |
| Música ao vivo              | 1,33% sobre a receita bruta    | 0,018 UDA por m <sup>2</sup>   |

## 7. Eventos sociais

| Forma de utilização musical | Com aluguel do salão ou recinto                      | Sem aluguel do salão ou recinto |
|-----------------------------|--|---------------------------------|
| Música mecânica             | 15% sobre o aluguel do espaço do local de realização | 0,163 UDA por m <sup>2</sup>    |
| Música ao vivo              | 10% sobre o aluguel do espaço do local de realização | 0,109 UDA por m <sup>2</sup>    |

Consideram-se como eventos sociais os bailes de formatura, bailes de debutante, festas de casamento, festas de batizado e festas de aniversário de pessoas físicas.

## 8. Serviços de alto-falante

| Tipo de usuário (música mecânica) | Grau de utilização musical – por função |             |                |
|-----------------------------------|---|-------------|----------------|
|                                   | Baixo                                   | Médio       | Alto           |
| Ambulante                         | 13,50%   0,970                          | 15%   1,080 | 16,50%   1,190 |
| Fixo                              | 13,50%   0,490                          | 15%   0,540 | 16,50%   0,590 |

Esta tabela não se aplica aos tríos elétricos que estão enquadrados no item 10 da tabela de preços eventual.

● % sobre a receita bruta

● Sem receita bruta  
Ambulante: UDA por veículo | Fixo: UDA por local

## 9. Sonorização ambiental em:

### 9.1. Parques de diversão

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por função |                              |                              |
|-----------------------------|---|------------------------------|------------------------------|
|                             | Baixo                                   | Médio                        | Alto                         |
| Música mecânica             | 0,007 UDA por m <sup>2</sup>            | 0,008 UDA por m <sup>2</sup> | 0,009 UDA por m <sup>2</sup> |

Havendo realização de show aplica-se os critérios previstos no item 2 da tabela de preços eventual.

### 9.2. Transportes coletivos

| Forma de utilização musical | Grau de utilização musical – por função |                              |                              |
|-----------------------------|---|------------------------------|------------------------------|
|                             | Baixo                                   | Médio                        | Alto                         |
| Música mecânica             | 0,004 UDA por m <sup>2</sup>            | 0,005 UDA por m <sup>2</sup> | 0,006 UDA por m <sup>2</sup> |

### 9.3. Outros usuários

#### Forma de utilização musical

#### Grau de utilização musical – por função

|                 | Baixo         | Médio         | Alto          |
|-----------------|---------------|---------------|---------------|
| Música mecânica | 3,38%   0,049 | 3,75%   0,054 | 4,13%   0,059 |
| Música ao vivo  | 2,25%   0,032 | 2,50%   0,036 | 2,75%   0,040 |

● % sobre a receita bruta

● UDA por m<sup>2</sup> (sem receita bruta)

## 10. Trios elétricos e micaretas

### 10.1. Trio elétrico com música mecânica

| Tipo de trio                                 | Com receita bruta – por função        | Sem receita bruta – por saída/dia |
|--|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Trios sem blocos                             | 7,50% sobre os produtos vendidos      | 254 UDAs                          |
| Trios com blocos                             | 7,50% sobre os produtos vendidos      | 338 UDAs                          |
| Trios e blocos com patrocínio e/ou subvenção | 15% sobre a subvenção e/ou patrocínio | -                                 |

### 10.2. Trio elétrico com música ao vivo

| Tipo de trio                                 | Com receita bruta – por função        | Sem receita bruta – por saída/dia |
|--|---------------------------------------|-----------------------------------|
| Trios sem blocos                             | 5% sobre os produtos vendidos         | 169 UDAs                          |
| Trios com blocos                             | 5% sobre os produtos vendidos         | 225 UDAs                          |
| Trios e blocos com patrocínio e/ou subvenção | 10% sobre a subvenção e/ou patrocínio | -                                 |



| UF | Categoria   | Número máximo de habitantes         |
|----|-------------|-------------------------------------|
| AC | C<br>D      | Acima de 40 mil<br>40 mil           |
| AL | B<br>C<br>D | Acima de 40 mil<br>40 mil<br>25 mil |
| AM | B<br>C<br>D | Acima de 40 mil<br>40 mil<br>25 mil |
| AP | C           | -                                   |
| BA | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| CE | C<br>D      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| DF | A           | -                                   |
| ES | B           | -                                   |
| GO | B           | -                                   |
| MA | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| MG | A           | -                                   |
| MS | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| MT | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| PA | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| PB | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| PE | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| PI | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| PR | A           | -                                   |
| RJ | A           | -                                   |
| RN | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| RO | B<br>C<br>D | Acima de 40 mil<br>40 mil<br>25 mil |
| RR | C<br>D      | Acima de 40 mil<br>40 mil           |
| RS | A           | -                                   |
| SC | A           | -                                   |
| SE | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |
| SP | A           | -                                   |
| TO | B<br>C      | Acima de 25 mil<br>25 mil           |

**1. Potência – acima de 100KW**

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.245,12  | 1.206,16  | 1.089,42  | 972,71    |
| Até 25 mil               | 3.112,75  | 3.015,38  | 2.723,62  | 2.431,85  |
| Até 50 mil               | 3.598,99  | 3.307,27  | 3.015,38  | 2.723,62  |
| Até 75 mil               | 3.988,18  | 3.598,99  | 3.307,27  | 3.112,75  |
| Até 150 mil              | 4.571,91  | 4.182,75  | 3.598,99  | 3.307,27  |
| Até 300 mil              | 6.809,01  | 6.128,11  | 5.544,48  | 5.155,38  |
| Até 500 mil              | 8.073,56  | 7.295,38  | 6.225,46  | 5.641,85  |
| Até 750 mil              | 12.061,83 | 10.991,81 | 9.824,61  | 8.268,17  |
| Até 1 milhão             | 13.909,91 | 12.645,48 | 11.380,93 | 9.727,21  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 19.649,05 | 17.703,55 | 15.758,03 | 13.909,91 |
| Até 2 milhões            | 27.917,25 | 24.707,06 | 22.275,36 | 19.259,90 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 35.164,03 | 31.370,28 | 28.111,69 | 24.463,98 |
| Até 3 milhões            | 42.410,65 | 38.033,46 | 33.948,09 | 29.668,06 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 50.289,77 | 45.134,38 | 40.173,56 | 35.115,33 |
| Até 7 milhões            | 84.529,56 | 76.261,44 | 67.701,52 | 59.238,77 |
| Acima de 7 milhões       | 94.159,51 | 84.529,56 | 75.288,79 | 65.853,31 |

**2. Potência – até 100KW**

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.128,39  | 1.089,42  | 972,71    | 894,88    |
| Até 25 mil               | 2.820,92  | 2.723,62  | 2.431,85  | 2.237,31  |
| Até 50 mil               | 3.307,27  | 3.015,38  | 2.723,62  | 2.431,85  |
| Até 75 mil               | 3.598,99  | 3.307,27  | 3.015,38  | 2.820,92  |
| Até 150 mil              | 4.182,75  | 3.793,50  | 3.307,27  | 3.015,38  |
| Até 300 mil              | 6.225,46  | 5.544,48  | 5.058,24  | 4.669,02  |
| Até 500 mil              | 7.295,38  | 6.614,62  | 5.641,85  | 5.155,38  |
| Até 750 mil              | 10.991,81 | 10.019,02 | 8.949,02  | 7.490,00  |
| Até 1 milhão             | 12.645,48 | 11.478,21 | 10.310,98 | 8.851,78  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 17.898,08 | 16.049,84 | 14.299,04 | 12.645,48 |
| Até 2 milhões            | 25.388,00 | 22.469,87 | 20.232,57 | 17.508,95 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 31.953,88 | 28.500,82 | 25.533,99 | 22.226,68 |
| Até 3 milhões            | 38.519,78 | 34.531,65 | 30.835,30 | 26.944,38 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 45.718,00 | 41.048,87 | 36.477,05 | 31.905,33 |
| Até 7 milhões            | 76.845,08 | 69.355,10 | 61.573,22 | 53.888,90 |
| Acima de 7 milhões       | 85.599,59 | 76.845,08 | 68.479,63 | 59.822,37 |

### 3. Potência – até 50KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.011,65  | 972,71    | 894,88    | 817,08    |
| Até 25 mil               | 2.529,25  | 2.431,85  | 2.237,31  | 2.042,69  |
| Até 50 mil               | 3.015,38  | 2.723,62  | 2.431,85  | 2.237,31  |
| Até 75 mil               | 3.307,27  | 3.015,38  | 2.723,62  | 2.529,25  |
| Até 150 mil              | 3.793,50  | 3.404,68  | 3.015,38  | 2.723,62  |
| Até 300 mil              | 5.641,85  | 5.058,24  | 4.571,91  | 4.279,97  |
| Até 500 mil              | 6.614,62  | 6.030,86  | 5.155,38  | 4.669,02  |
| Até 750 mil              | 10.019,02 | 9.143,59  | 8.170,90  | 6.809,01  |
| Até 1 milhão             | 11.478,21 | 10.408,14 | 9.338,23  | 8.073,56  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 16.244,48 | 14.590,91 | 13.034,50 | 11.478,21 |
| Até 2 milhões            | 23.053,51 | 20.427,25 | 18.384,40 | 15.952,67 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 29.035,73 | 25.923,04 | 23.199,49 | 20.232,64 |
| Até 3 milhões            | 35.018,00 | 31.418,87 | 28.014,38 | 24.512,59 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 41.535,17 | 37.352,56 | 33.169,92 | 28.987,13 |
| Até 7 milhões            | 69.841,44 | 63.032,51 | 55.931,54 | 49.025,23 |
| Acima de 7 milhões       | 77.817,83 | 69.841,44 | 62.254,20 | 54.375,22 |

### 4. Potência – até 35KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 933,79    | 894,88    | 817,08    | 739,29    |
| Até 25 mil               | 2.334,60  | 2.237,31  | 2.042,69  | 1.848,27  |
| Até 50 mil               | 2.723,62  | 2.431,85  | 2.237,31  | 2.042,69  |
| Até 75 mil               | 3.015,38  | 2.723,62  | 2.431,85  | 2.334,60  |
| Até 150 mil              | 3.404,68  | 3.112,75  | 2.723,62  | 2.431,85  |
| Até 300 mil              | 5.155,38  | 4.571,91  | 4.182,75  | 3.890,99  |
| Até 500 mil              | 6.030,86  | 5.447,22  | 4.669,02  | 4.279,97  |
| Até 750 mil              | 9.143,59  | 8.268,17  | 7.392,72  | 6.225,46  |
| Até 1 milhão             | 10.408,14 | 9.435,40  | 8.462,57  | 7.295,38  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 14.785,47 | 13.229,08 | 11.867,12 | 10.408,14 |
| Até 2 milhões            | 20.913,49 | 18.579,05 | 16.730,90 | 14.493,59 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 26.360,79 | 23.588,55 | 21.108,15 | 18.384,45 |
| Até 3 milhões            | 31.808,04 | 28.598,03 | 25.485,44 | 22.275,36 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 37.741,61 | 33.948,09 | 30.154,37 | 26.360,80 |
| Até 7 milhões            | 63.518,84 | 57.293,31 | 50.873,40 | 44.550,63 |
| Acima de 7 milhões       | 70.717,04 | 63.518,84 | 56.612,52 | 49.414,33 |

## 5. Potência – até 25KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 902,67    | 863,78    | 786,01    | 708,15    |
| Até 25 mil               | 2.256,77  | 2.159,40  | 1.964,92  | 1.770,31  |
| Até 50 mil               | 2.606,94  | 2.354,01  | 2.159,40  | 1.964,92  |
| Até 75 mil               | 2.898,67  | 2.606,94  | 2.354,01  | 2.256,77  |
| Até 150 mil              | 3.287,92  | 2.995,97  | 2.606,94  | 2.354,01  |
| Até 300 mil              | 4.960,77  | 4.416,21  | 4.027,05  | 3.735,31  |
| Até 500 mil              | 5.797,42  | 5.252,67  | 4.513,39  | 4.124,36  |
| Até 750 mil              | 8.793,47  | 7.956,86  | 7.120,30  | 5.992,04  |
| Até 1 milhão             | 10.019,03 | 9.085,25  | 8.151,41  | 7.023,04  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 14.240,72 | 12.762,11 | 11.439,21 | 10.019,03 |
| Até 2 milhões            | 20.135,32 | 17.917,51 | 16.108,24 | 13.948,87 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 25.388,07 | 22.732,56 | 20.330,00 | 17.703,61 |
| Até 3 milhões            | 30.640,81 | 27.547,46 | 24.551,64 | 21.458,26 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 36.379,83 | 32.702,93 | 29.064,89 | 25.388,07 |
| Até 7 milhões            | 61.223,15 | 55.192,30 | 49.005,81 | 42.916,51 |
| Acima de 7 milhões       | 68.148,99 | 61.223,15 | 54.550,29 | 47.624,51 |

## 6. Potência – até 10KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 855,98    | 817,08    | 739,29    | 661,47    |
| Até 25 mil               | 2.139,96  | 2.042,69  | 1.848,27  | 1.653,56  |
| Até 50 mil               | 2.431,85  | 2.237,31  | 2.042,69  | 1.848,27  |
| Até 75 mil               | 2.723,62  | 2.431,85  | 2.237,31  | 2.139,96  |
| Até 150 mil              | 3.112,75  | 2.820,92  | 2.431,85  | 2.237,31  |
| Até 300 mil              | 4.669,02  | 4.182,75  | 3.793,50  | 3.501,79  |
| Até 500 mil              | 5.447,22  | 4.960,76  | 4.279,97  | 3.890,99  |
| Até 750 mil              | 8.268,17  | 7.490,00  | 6.711,75  | 5.641,85  |
| Até 1 milhão             | 9.435,40  | 8.560,00  | 7.684,67  | 6.614,62  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 13.423,61 | 12.061,83 | 10.797,21 | 9.435,40  |
| Até 2 milhões            | 18.968,03 | 16.925,28 | 15.174,45 | 13.131,77 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 23.928,96 | 21.448,50 | 19.162,73 | 16.682,24 |
| Até 3 milhões            | 28.889,89 | 25.971,63 | 23.150,93 | 20.232,57 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 34.337,14 | 30.835,30 | 27.430,62 | 23.928,93 |
| Até 7 milhões            | 57.779,71 | 52.040,64 | 46.204,40 | 40.465,17 |
| Acima de 7 milhões       | 64.296,95 | 57.779,71 | 51.457,02 | 44.939,87 |

## 7. Potência – até 5KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 778,19    | 739,29    | 661,47    | 583,65    |
| Até 25 mil               | 1.945,48  | 1.848,27  | 1.653,56  | 1.458,98  |
| Até 50 mil               | 2.237,31  | 2.042,69  | 1.848,27  | 1.653,56  |
| Até 75 mil               | 2.431,85  | 2.237,31  | 2.042,69  | 1.945,48  |
| Até 150 mil              | 2.820,92  | 2.529,25  | 2.237,31  | 2.042,69  |
| Até 300 mil              | 4.279,97  | 3.793,50  | 3.404,68  | 3.209,95  |
| Até 500 mil              | 4.960,76  | 4.474,61  | 3.890,99  | 3.501,79  |
| Até 750 mil              | 7.490,00  | 6.809,01  | 6.128,11  | 5.155,38  |
| Até 1 milhão             | 8.560,00  | 7.781,77  | 7.003,64  | 6.030,86  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 12.159,02 | 10.991,81 | 9.824,61  | 8.560,00  |
| Até 2 milhões            | 17.217,18 | 15.369,11 | 13.812,77 | 11.964,43 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 21.740,34 | 19.503,12 | 17.411,82 | 15.174,46 |
| Até 3 milhões            | 26.263,45 | 23.637,21 | 21.010,73 | 18.384,40 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 31.224,40 | 28.014,38 | 24.901,78 | 21.788,96 |
| Até 7 milhões            | 52.527,01 | 47.274,33 | 42.021,65 | 36.768,89 |
| Acima de 7 milhões       | 58.460,73 | 52.527,01 | 46.787,98 | 40.854,38 |

## 8. Potência – até 3KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 700,33    | 661,47    | 583,65    | 544,74    |
| Até 25 mil               | 1.750,89  | 1.653,56  | 1.458,98  | 1.361,85  |
| Até 50 mil               | 2.042,69  | 1.848,27  | 1.653,56  | 1.458,98  |
| Até 75 mil               | 2.237,31  | 2.042,69  | 1.848,27  | 1.750,89  |
| Até 150 mil              | 2.529,25  | 2.334,60  | 2.042,69  | 1.848,27  |
| Até 300 mil              | 3.890,99  | 3.404,68  | 3.112,75  | 2.918,21  |
| Até 500 mil              | 4.474,61  | 4.085,37  | 3.501,79  | 3.209,95  |
| Até 750 mil              | 6.809,01  | 6.225,46  | 5.544,48  | 4.669,02  |
| Até 1 milhão             | 7.781,77  | 7.100,89  | 6.322,74  | 5.447,22  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 11.089,07 | 10.019,02 | 8.949,02  | 7.781,77  |
| Até 2 milhões            | 15.660,96 | 14.007,22 | 12.548,14 | 10.894,58 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 19.746,34 | 17.752,17 | 15.806,72 | 13.812,77 |
| Até 3 milhões            | 23.831,73 | 21.497,18 | 19.065,35 | 16.730,90 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 28.403,51 | 25.485,44 | 22.664,39 | 19.843,49 |
| Até 7 milhões            | 47.760,59 | 42.994,35 | 38.227,94 | 33.461,60 |
| Acima de 7 milhões       | 53.110,68 | 47.760,59 | 42.508,10 | 37.158,09 |

## 9. Potência – até 1KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 622,50    | 583,65    | 544,74    | 505,84    |
| Até 25 mil               | 1.556,35  | 1.458,98  | 1.361,85  | 1.264,51  |
| Até 50 mil               | 1.848,27  | 1.653,56  | 1.458,98  | 1.361,85  |
| Até 75 mil               | 2.042,69  | 1.848,27  | 1.653,56  | 1.556,35  |
| Até 150 mil              | 2.334,60  | 2.139,96  | 1.848,27  | 1.653,56  |
| Até 300 mil              | 3.501,79  | 3.112,75  | 2.820,92  | 2.626,30  |
| Até 500 mil              | 4.085,37  | 3.696,32  | 3.209,95  | 2.918,21  |
| Até 750 mil              | 6.225,46  | 5.641,85  | 5.058,24  | 4.279,97  |
| Até 1 milhão             | 7.100,89  | 6.419,95  | 5.739,05  | 4.960,76  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 10.116,15 | 9.143,59  | 8.170,90  | 7.100,89  |
| Até 2 milhões            | 14.201,70 | 12.742,60 | 11.380,93 | 9.921,84  |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 17.946,70 | 16.147,23 | 14.347,74 | 12.548,18 |
| Até 3 milhões            | 21.691,78 | 19.551,70 | 17.314,46 | 15.174,45 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 25.777,08 | 23.150,93 | 20.621,73 | 17.995,45 |
| Até 7 milhões            | 43.383,37 | 39.103,51 | 34.726,13 | 30.446,28 |
| Acima de 7 milhões       | 48.247,09 | 43.383,37 | 38.617,10 | 33.753,43 |

## 10. Potência – até 0,5KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 311,33    | 291,81    | 272,39    | 252,92    |
| Até 25 mil               | 778,19    | 729,50    | 680,90    | 632,29    |
| Até 50 mil               | 924,14    | 826,82    | 729,50    | 680,90    |
| Até 75 mil               | 1.021,37  | 924,14    | 826,82    | 778,19    |
| Até 150 mil              | 1.167,25  | 1.070,04  | 924,14    | 826,82    |
| Até 300 mil              | 1.750,95  | 1.556,42  | 1.410,46  | 1.313,13  |
| Até 500 mil              | 2.042,70  | 1.848,15  | 1.604,93  | 1.459,13  |
| Até 750 mil              | 3.112,75  | 2.820,92  | 2.529,08  | 2.139,97  |
| Até 1 milhão             | 3.550,49  | 3.209,97  | 2.869,56  | 2.480,42  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 5.058,16  | 4.571,88  | 4.085,44  | 3.550,49  |
| Até 2 milhões            | 7.100,87  | 6.371,35  | 5.690,48  | 4.960,94  |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 8.973,39  | 8.073,56  | 7.173,90  | 6.274,06  |
| Até 3 milhões            | 10.845,83 | 9.775,83  | 8.657,22  | 7.587,20  |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 12.888,52 | 11.575,40 | 10.310,87 | 8.997,80  |
| Até 7 milhões            | 21.691,78 | 19.551,70 | 17.363,11 | 15.223,12 |
| Acima de 7 milhões       | 24.123,56 | 21.691,78 | 19.308,51 | 16.876,74 |

**1. Potência – acima de 100KW**

| Quantidade de habitantes | Região     |           |           |           |
|--------------------------|------------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A          | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.383,45   | 1.340,16  | 1.210,45  | 1.080,78  |
| Até 25 mil               | 3.458,58   | 3.350,39  | 3.026,21  | 2.702,03  |
| Até 50 mil               | 3.998,84   | 3.674,71  | 3.350,39  | 3.026,21  |
| Até 75 mil               | 4.431,27   | 3.998,84  | 3.674,71  | 3.458,58  |
| Até 150 mil              | 5.079,85   | 4.647,45  | 3.998,84  | 3.674,71  |
| Até 300 mil              | 7.565,49   | 6.808,94  | 6.160,47  | 5.728,14  |
| Até 500 mil              | 8.970,53   | 8.105,90  | 6.917,11  | 6.268,66  |
| Até 750 mil              | 13.401,90  | 12.213,00 | 10.916,12 | 9.186,76  |
| Até 1 milhão             | 15.455,30  | 14.050,39 | 12.645,35 | 10.807,90 |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 21.832,06  | 19.670,41 | 17.508,75 | 15.455,30 |
| Até 2 milhões            | 31.018,86  | 27.452,01 | 24.750,15 | 21.399,67 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 39.070,75  | 34.855,52 | 31.234,90 | 27.181,93 |
| Até 3 milhões            | 47.122,47  | 42.258,98 | 37.719,72 | 32.964,18 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 55.876,96  | 50.148,81 | 44.636,84 | 39.016,64 |
| Até 7 milhões            | 93.920,79  | 84.734,09 | 75.223,16 | 65.820,20 |
| Acima de 7 milhões       | 104.620,63 | 93.920,79 | 83.653,37 | 73.169,61 |

**2. Potência – até 100KW**

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.253,75  | 1.210,45  | 1.080,78  | 994,30    |
| Até 25 mil               | 3.134,32  | 3.026,21  | 2.702,03  | 2.485,88  |
| Até 50 mil               | 3.674,71  | 3.350,39  | 3.026,21  | 2.702,03  |
| Até 75 mil               | 3.998,84  | 3.674,71  | 3.350,39  | 3.134,32  |
| Até 150 mil              | 4.647,45  | 4.214,96  | 3.674,71  | 3.350,39  |
| Até 300 mil              | 6.917,11  | 6.160,47  | 5.620,21  | 5.187,75  |
| Até 500 mil              | 8.105,90  | 7.349,50  | 6.268,66  | 5.728,14  |
| Até 750 mil              | 12.213,00 | 11.132,13 | 9.943,26  | 8.322,14  |
| Até 1 milhão             | 14.050,39 | 12.753,44 | 11.456,53 | 9.835,21  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 19.886,56 | 17.832,98 | 15.887,66 | 14.050,39 |
| Até 2 milhões            | 28.208,61 | 24.966,27 | 22.480,41 | 19.454,19 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 35.503,96 | 31.667,26 | 28.370,82 | 24.696,06 |
| Até 3 milhões            | 42.799,33 | 38.368,12 | 34.261,10 | 29.937,90 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 50.797,27 | 45.609,40 | 40.529,65 | 35.450,01 |
| Até 7 milhões            | 85.382,57 | 77.060,45 | 68.414,00 | 59.875,96 |
| Acima de 7 milhões       | 95.109,70 | 85.382,57 | 76.087,72 | 66.468,64 |

### 3. Potência – até 50KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.124,04  | 1.080,78  | 994,30    | 907,86    |
| Até 25 mil               | 2.810,25  | 2.702,03  | 2.485,88  | 2.269,63  |
| Até 50 mil               | 3.350,39  | 3.026,21  | 2.702,03  | 2.485,88  |
| Até 75 mil               | 3.674,71  | 3.350,39  | 3.026,21  | 2.810,25  |
| Até 150 mil              | 4.214,96  | 3.782,94  | 3.350,39  | 3.026,21  |
| Até 300 mil              | 6.268,66  | 5.620,21  | 5.079,85  | 4.755,47  |
| Até 500 mil              | 7.349,50  | 6.700,89  | 5.728,14  | 5.187,75  |
| Até 750 mil              | 11.132,13 | 10.159,44 | 9.078,69  | 7.565,49  |
| Até 1 milhão             | 12.753,44 | 11.564,48 | 10.375,71 | 8.970,53  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 18.049,24 | 16.211,96 | 14.482,63 | 12.753,44 |
| Até 2 milhões            | 25.614,75 | 22.696,72 | 20.426,91 | 17.725,01 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 32.261,60 | 28.803,09 | 25.776,95 | 22.480,49 |
| Até 3 milhões            | 38.908,50 | 34.909,51 | 31.126,78 | 27.235,94 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 46.149,73 | 41.502,43 | 36.855,10 | 32.207,60 |
| Até 7 milhões            | 77.600,82 | 70.035,42 | 62.145,53 | 54.471,93 |
| Acima de 7 milhões       | 86.463,39 | 77.600,82 | 69.170,64 | 60.416,31 |

### 4. Potência – até 35KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.037,53  | 994,30    | 907,86    | 821,43    |
| Até 25 mil               | 2.593,97  | 2.485,88  | 2.269,63  | 2.053,61  |
| Até 50 mil               | 3.026,21  | 2.702,03  | 2.485,88  | 2.269,63  |
| Até 75 mil               | 3.350,39  | 3.026,21  | 2.702,03  | 2.593,97  |
| Até 150 mil              | 3.782,94  | 3.458,58  | 3.026,21  | 2.702,03  |
| Até 300 mil              | 5.728,14  | 5.079,85  | 4.647,45  | 4.323,28  |
| Até 500 mil              | 6.700,89  | 6.052,41  | 5.187,75  | 4.755,47  |
| Até 750 mil              | 10.159,44 | 9.186,76  | 8.214,05  | 6.917,11  |
| Até 1 milhão             | 11.564,48 | 10.483,67 | 9.402,76  | 8.105,90  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 16.428,14 | 14.698,83 | 13.185,56 | 11.564,48 |
| Até 2 milhões            | 23.236,98 | 20.643,18 | 18.589,70 | 16.103,83 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 29.289,47 | 26.209,24 | 23.453,27 | 20.426,96 |
| Até 3 milhões            | 35.341,91 | 31.775,27 | 28.316,87 | 24.750,15 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 41.934,70 | 37.719,72 | 33.504,52 | 29.289,48 |
| Até 7 milhões            | 70.575,78 | 63.658,60 | 56.525,43 | 49.500,20 |
| Acima de 7 milhões       | 78.573,70 | 70.575,78 | 62.902,17 | 54.904,26 |



## 5. Potência – até 25KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 1.002,96  | 959,75    | 873,34    | 786,83    |
| Até 25 mil               | 2.507,50  | 2.399,31  | 2.183,22  | 1.966,99  |
| Até 50 mil               | 2.896,57  | 2.615,54  | 2.399,31  | 2.183,22  |
| Até 75 mil               | 3.220,71  | 2.896,57  | 2.615,54  | 2.507,50  |
| Até 150 mil              | 3.653,21  | 3.328,82  | 2.896,57  | 2.615,54  |
| Até 300 mil              | 5.511,91  | 4.906,85  | 4.474,46  | 4.150,30  |
| Até 500 mil              | 6.441,51  | 5.836,24  | 5.014,83  | 4.582,58  |
| Até 750 mil              | 9.770,42  | 8.840,87  | 7.911,37  | 6.657,76  |
| Até 1 milhão             | 11.132,14 | 10.094,62 | 9.057,03  | 7.803,30  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 15.822,86 | 14.179,98 | 12.710,11 | 11.132,14 |
| Até 2 milhões            | 22.372,35 | 19.908,15 | 17.897,87 | 15.498,59 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 28.208,68 | 25.258,15 | 22.588,66 | 19.670,48 |
| Até 3 milhões            | 34.045,00 | 30.607,98 | 27.279,33 | 23.842,27 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 40.421,63 | 36.336,23 | 32.294,00 | 28.208,68 |
| Até 7 milhões            | 68.025,04 | 61.324,16 | 54.450,36 | 47.684,53 |
| Acima de 7 milhões       | 75.720,34 | 68.025,04 | 60.610,83 | 52.915,59 |

## 6. Potência – até 10KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 951,08    | 907,86    | 821,43    | 734,96    |
| Até 25 mil               | 2.377,71  | 2.269,63  | 2.053,61  | 1.837,27  |
| Até 50 mil               | 2.702,03  | 2.485,88  | 2.269,63  | 2.053,61  |
| Até 75 mil               | 3.026,21  | 2.702,03  | 2.485,88  | 2.377,71  |
| Até 150 mil              | 3.458,58  | 3.134,32  | 2.702,03  | 2.485,88  |
| Até 300 mil              | 5.187,75  | 4.647,45  | 4.214,96  | 3.890,84  |
| Até 500 mil              | 6.052,41  | 5.511,90  | 4.755,47  | 4.323,28  |
| Até 750 mil              | 9.186,76  | 8.322,14  | 7.457,43  | 6.268,66  |
| Até 1 milhão             | 10.483,67 | 9.511,02  | 8.538,44  | 7.349,50  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 14.914,97 | 13.401,90 | 11.996,78 | 10.483,67 |
| Até 2 milhões            | 21.075,38 | 18.805,68 | 16.860,33 | 14.590,71 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 26.587,47 | 23.831,43 | 21.291,71 | 18.535,64 |
| Até 3 milhões            | 32.099,56 | 28.857,08 | 25.723,00 | 22.480,41 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 38.152,00 | 34.261,10 | 30.478,16 | 26.587,43 |
| Até 7 milhões            | 64.199,04 | 57.822,36 | 51.337,71 | 44.960,85 |
| Acima de 7 milhões       | 71.440,34 | 64.199,04 | 57.173,89 | 49.932,69 |

## 7. Potência – até 5KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 864,65    | 821,43    | 734,96    | 648,49    |
| Até 25 mil               | 2.161,62  | 2.053,61  | 1.837,27  | 1.621,07  |
| Até 50 mil               | 2.485,88  | 2.269,63  | 2.053,61  | 1.837,27  |
| Até 75 mil               | 2.702,03  | 2.485,88  | 2.269,63  | 2.161,62  |
| Até 150 mil              | 3.134,32  | 2.810,25  | 2.485,88  | 2.269,63  |
| Até 300 mil              | 4.755,47  | 4.214,96  | 3.782,94  | 3.566,58  |
| Até 500 mil              | 5.511,90  | 4.971,74  | 4.323,28  | 3.890,84  |
| Até 750 mil              | 8.322,14  | 7.565,49  | 6.808,94  | 5.728,14  |
| Até 1 milhão             | 9.511,02  | 8.646,32  | 7.781,74  | 6.700,89  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 13.509,89 | 12.213,00 | 10.916,12 | 9.511,02  |
| Até 2 milhões            | 19.130,01 | 17.076,62 | 15.347,37 | 13.293,68 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 24.155,69 | 21.669,92 | 19.346,27 | 16.860,34 |
| Até 3 milhões            | 29.181,32 | 26.263,30 | 23.345,02 | 20.426,91 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 34.693,43 | 31.126,78 | 27.668,37 | 24.209,71 |
| Até 7 milhões            | 58.362,76 | 52.526,51 | 46.690,26 | 40.853,91 |
| Acima de 7 milhões       | 64.955,72 | 58.362,76 | 51.986,12 | 45.393,30 |

## 8. Potência – até 3KW

| Quantidade de habitantes | Região    |           |           |           |
|--------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                          | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil               | 778,14    | 734,96    | 648,49    | 605,26    |
| Até 25 mil               | 1.945,41  | 1.837,27  | 1.621,07  | 1.513,15  |
| Até 50 mil               | 2.269,63  | 2.053,61  | 1.837,27  | 1.621,07  |
| Até 75 mil               | 2.485,88  | 2.269,63  | 2.053,61  | 1.945,41  |
| Até 150 mil              | 2.810,25  | 2.593,97  | 2.269,63  | 2.053,61  |
| Até 300 mil              | 4.323,28  | 3.782,94  | 3.458,58  | 3.242,42  |
| Até 500 mil              | 4.971,74  | 4.539,25  | 3.890,84  | 3.566,58  |
| Até 750 mil              | 7.565,49  | 6.917,11  | 6.160,47  | 5.187,75  |
| Até 1 milhão             | 8.646,32  | 7.889,80  | 7.025,20  | 6.052,41  |
| Até 1 milhão e 500 mil   | 12.321,07 | 11.132,13 | 9.943,26  | 8.646,32  |
| Até 2 milhões            | 17.400,89 | 15.563,42 | 13.942,24 | 12.104,97 |
| Até 2 milhões e 500 mil  | 21.940,16 | 19.724,44 | 17.562,85 | 15.347,37 |
| Até 3 milhões            | 26.479,44 | 23.885,52 | 21.183,51 | 18.589,70 |
| Até 3 milhões e 500 mil  | 31.559,14 | 28.316,87 | 25.182,40 | 22.048,10 |
| Até 7 milhões            | 53.066,79 | 47.771,02 | 42.475,06 | 37.179,18 |
| Acima de 7 milhões       | 59.011,28 | 53.066,79 | 47.230,75 | 41.286,35 |

## 9. Potência – até 1KW

| Quantidade habitantes   | Região    |           |           |           |
|-------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                         | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil              | 691,66    | 648,49    | 605,26    | 562,04    |
| Até 25 mil              | 1.729,26  | 1.621,07  | 1.513,15  | 1.405,00  |
| Até 50 mil              | 2.053,61  | 1.837,27  | 1.621,07  | 1.513,15  |
| Até 75 mil              | 2.269,63  | 2.053,61  | 1.837,27  | 1.729,26  |
| Até 150 mil             | 2.593,97  | 2.377,71  | 2.053,61  | 1.837,27  |
| Até 300 mil             | 3.890,84  | 3.458,58  | 3.134,32  | 2.918,08  |
| Até 500 mil             | 4.539,25  | 4.106,98  | 3.566,58  | 3.242,42  |
| Até 750 mil             | 6.917,11  | 6.268,66  | 5.620,21  | 4.755,47  |
| Até 1 milhão            | 7.889,80  | 7.133,21  | 6.376,66  | 5.511,90  |
| Até 1 milhão e 500 mil  | 11.240,05 | 10.159,44 | 9.078,69  | 7.889,80  |
| Até 2 milhões           | 15.779,51 | 14.158,30 | 12.645,35 | 11.024,16 |
| Até 2 milhões e 500 mil | 19.940,58 | 17.941,19 | 15.941,77 | 13.942,28 |
| Até 3 milhões           | 24.101,74 | 21.723,89 | 19.238,10 | 16.860,33 |
| Até 3 milhões e 500 mil | 28.640,91 | 25.723,00 | 22.912,80 | 19.994,74 |
| Até 7 milhões           | 48.203,26 | 43.447,91 | 38.584,20 | 33.828,86 |
| Acima de 7 milhões      | 53.607,34 | 48.203,26 | 42.907,46 | 37.503,44 |

## 10. Potência – até 0,5KW

| Quantidade habitantes   | Região    |           |           |           |
|-------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                         | A         | B         | C         | D         |
| Até 10 mil              | 345,92    | 324,23    | 302,65    | 281,02    |
| Até 25 mil              | 864,65    | 810,55    | 756,55    | 702,54    |
| Até 50 mil              | 1.026,81  | 918,68    | 810,55    | 756,55    |
| Até 75 mil              | 1.134,84  | 1.026,81  | 918,68    | 864,65    |
| Até 150 mil             | 1.296,93  | 1.188,92  | 1.026,81  | 918,68    |
| Até 300 mil             | 1.945,48  | 1.729,34  | 1.567,16  | 1.459,02  |
| Até 500 mil             | 2.269,64  | 2.053,48  | 1.783,24  | 1.621,24  |
| Até 750 mil             | 3.458,58  | 3.134,32  | 2.810,06  | 2.377,72  |
| Até 1 milhão            | 3.944,95  | 3.566,60  | 3.188,37  | 2.755,99  |
| Até 1 milhão e 500 mil  | 5.620,12  | 5.079,82  | 4.539,33  | 3.944,95  |
| Até 2 milhões           | 7.889,78  | 7.079,21  | 6.322,69  | 5.512,10  |
| Até 2 milhões e 500 mil | 9.970,33  | 8.970,53  | 7.970,92  | 6.971,11  |
| Até 3 milhões           | 12.050,80 | 10.861,92 | 9.619,04  | 8.430,14  |
| Até 3 milhões e 500 mil | 14.320,43 | 12.861,43 | 11.456,41 | 9.997,46  |
| Até 7 milhões           | 24.101,74 | 21.723,89 | 19.292,15 | 16.914,41 |
| Acima de 7 milhões      | 26.803,69 | 24.101,74 | 21.453,69 | 18.751,75 |

ECAD

ABRAMUS  
AMAR  
ASSIM  
SBACEM  
SICAM  
SOCINPRO  
UBC